

**LEI Nº 1.105/2018, DE 27 DE AGOSTO DE 2018.**

cria a **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO – SEMATUR**, DESVINCULANDO SUAS COMPETÊNCIAS DA ATUAL PASTA DE ORIGEM; DISCIPLINA E ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DO TURISMO, SEUS FINS E MECANISMOS DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO E CONSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TIANGUÁ (LEI Nº 337/02), ALTERA A NOMECLATURA DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA, TURISMO E MEIO AMBIENTE PARA SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ  
-PROTÓCOLO N.º 040948  
DATA: 05 / 09 / 18  
HORAS: 10:34  
Att. Glice

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ, **José Jaydson Saraiva de Aguiar**, no uso de suas atribuições legais, etc. Faço saber que a Câmara Municipal de Tianguá APROVOU, e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Esta lei, com fundamento nos artigos 23, incisos VI e VII; 30, incisos I e II, 180 e 225, da Constituição Federal, estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente e do Turismo, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e constitui o Sistema Municipal do Meio Ambiente e Turismo.

TÍTULO I

CAPÍTULO I

**Art. 2.º** - Fica criada a Secretaria de Meio Ambiente e Turismo a qual caberá executar a Política Municipal do Meio Ambiente e do Turismo, possuindo os seguintes órgãos de atuação programática:

I – Secretaria de Meio Ambiente e Turismo.

1.1.1 – Secretário (a) de Meio Ambiente e Turismo.

1.1.2 – Conselho Municipal de Meio Ambiente.

1.1.3 – Coordenadoria do Meio Ambiente.

1.1.3.1. Departamento de Licenciamento Ambiental

1.1.3.2. Departamento de Fiscalização Ambientais

1.1.3.1. Divisão de Educação e Preservação Ambiental

1.1.3.2. Divisão de Capitação de Investimento

1.1.3.3. Divisão de Planejamento e Estatística

1.2. Conselho Municipal de Turismo

1.2.1 – Coordenadoria de Turismo.

1.2.1.1. Departamento de Promoções Turísticas;

1.2.1.1.1. Divisão de Elaboração de Projetos Turísticos

1.2.1.2. Departamento de Políticas e Programas de Desenvolvimento do Turismo

**Art. 3º.** – Ficam desvinculadas todas as ações e competências relacionadas as Políticas de Meio Ambiente e Turismo da então Secretaria de Infra – Estrutura, Turismo e Meio Ambiente e fica alterada a nomenclatura da pasta para Secretaria de Infraestrutura, possuindo os seguintes órgão de atuação programática:

1 - Secretaria de Infraestrutura

1.1.1 – Secretária (o) de Infraestrutura

1.1.1.1 – Departamento de Obras e Urbanismo

1.1.1.1.1 – Divisão de Conservação e Manutenção de Estradas.

1.1.1.1.2 – Divisão de Edificação, Uso e Ocupação do Solo.

1.1.1.1.3 – Divisão de Serviços Urbanos e Apoio Administrativos.

1.1.1.2 – Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

1.1.1.2.1 – Divisão de Fiscalização e Controle do Trânsito.

1.1.1.2.2 – Divisão de Planejamento e Estatística.

**Art. 4º.** – O Artigo 3º, item “3” da Lei 337 de 11 de novembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

3 – ÓRGÃO DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA  
(...)

3.5 – Secretaria de Infraestrutura.

3.5.1 – Secretário (a) de Infraestrutura

3.5.1.1 – Departamento de Obras e Urbanismo.

3.5.1.1.1 – Divisão de Conservação e Manutenção de Estradas.

3.5.1.1.2 – Divisão de Edificação, Uso e Ocupação do Solo.

3.5.1.1.3 – Divisão de Serviços Urbanos e Apoio Administrativos.

3.5.1.2 – Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

3.5.1.2.1 – Divisão de Fiscalização e Controle do Trânsito.

3.5.1.2.2 – Divisão de Planejamento e Estatística.

(...)

3.7 – Secretaria de Meio Ambiente e Turismo.

3.7.1. Secretário (a) de Meio Ambiente e Turismo

3.7.2. Conselho Municipal de Meio Ambiente.

3.7.3. Coordenadoria do Meio Ambiente.

3.7.3.1. Departamento de Licenciamento Ambiental

3.7.3.2. Departamento de Fiscalização Ambiental

3.7.3.3. Departamento de Políticas Ambientais

3.7.3.3.1. Divisão de Educação e Preservação Ambiental

3.7.3.3.2. Divisão de Capitação de Investimento

3.7.3.3.3. Divisão de Planejamento e Estatística

3.8. Conselho Municipal de Turismo

3.8.1 – Coordenadoria de Turismo.

3.8.1.1. Departamento de Promoções Turísticas;

3.8.1.1.1. Divisão de Elaboração de Projetos Turísticos

3.8.1.2. Departamento de Políticas e Programas de Desenvolvimento do Turismo

(...)

#### Seção IV

#### Da Secretaria de Infraestrutura

Art. 13. A Secretaria de Infraestrutura tem como competência:

I - Formular e executar a política do governo municipal nas áreas de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito;

II - Desenvolver atuação harmônica e integrada aos conselhos da área que lhe é pertinente;

III - Planejar, executar e/ou fiscalizar por administração direta ou através de terceiros, as obras públicas municipais, abrangendo construções, reformas e manutenção de prédios públicos, abertura e manutenção de vias públicas e rodovias municipais, obras de pavimentação, construção civil, drenagem e saneamento;

IV – Divulgar, juntamente com a Assessoria de Planejamento e Coordenação, o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável e acompanhar a sua observância;

V – Executar e coordenar projetos de Urbanização e reurbanização;

VI – Cumprir ações para o bom funcionamento dos serviços urbanos;

VII – Aplicar o Código de Obras e Postura Municipal, zelando pelo seu cumprimento;

VIII – Executar as políticas de desenvolvimento Urbano;

IX – Orientar, normatizar e controlar o uso do solo urbano no município;

X – Controlar, vistoriar e fiscalizar as obras particulares, observando o cumprimento das normas municipais pertinentes ao assunto;

XI - Emitir Licenças, alvarás e habites;

XII – Acompanhar as obras de Infraestrutura e mutirão;

XIII – Identificar e proceder a sinalização de trilhas, o emplacamento dos logradouros públicos e a numeração predial, com base no cadastro multifinalitário;

- XIV – Implantar e manter o sistema de sinalização urbana, iluminação pública e controlar o trânsito;
- XV – Planejar e executar os serviços urbanos referentes a limpeza pública, iluminação pública, transporte coletivo municipal, cemitérios e chafarizes;
- XVI – Administrar direta ou através de terceiros os aterros sanitários, as usinas de finalização de resíduos sólidos municipais;
- XVII – Administrar direta ou através de terceiros os terminais de transportes existentes no município;
- XVIII – Implantar e fiscalizar o cumprimento de medidas necessárias para o disciplinamento do trânsito de veículos na sede do município;
- XIX – propor a regulamentação do trânsito de veículos, pedestres e animais nas vias públicas municipais;
- XX – Implantar e manter a sinalização de trânsito horizontal e vertical nas vias públicas do município;
- XXI – Fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades de multas e as medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro;
- XXII – Promover o ensino do trânsito na rede escolar municipal, com o apoio da Secretaria de Educação do município e realizar campanhas permanentes de prevenção de acidentes de trânsito;
- XXIII – Exercer outras atribuições correlatas nos termos das normas e regulamentos.

#### Seção IV-A

#### Da Secretaria do Meio Ambiente e Turismo

**Art. 13-A.** A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo as seguintes competências:

§ 1º. Relativas ao Meio Ambiente:

- I – executar direta e indiretamente a política ambiental do Município;
- II – coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de preservação e repercussão ambiental;
- III – estudar, definir e expedir normas técnicas legais e procedimentos, visando a proteção ambiental do Município;
- IV – identificar, implantar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a conservação de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas, obedecendo à legislação estadual e federal existentes;
- V – estabelecer diretrizes específicas para a preservação e recuperação de mananciais e participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub bacias hidrográficas;

VI – assessorar a Administração Pública Municipal na elaboração e revisão do planejamento local, quanto a aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e propostas para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;

VII – participar do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo;

VIII – aprovar e fiscalizar a implantação de regiões, setores e instalações para fins industriais e parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos naturais renováveis e não renováveis;

IX – autorizar, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;

X – exercer a vigilância municipal e o poder de polícia nas atividades relacionadas ao meio ambiente;

XI – promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos;

XII – participar, em conjunto com os outros órgãos competentes, da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico e espeleológico;

XIII - implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental;

XIV – autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;

XV – acompanhar e analisar os estudos de impacto ambiental e análise de risco, das atividades que venham a se instalar no Município;

XVI – conceder licenciamento ambiental para a instalação das atividades socioeconômicas utilizadoras de recursos ambientais e com potencial poluidor;

XVII – implantar sistema de documentação e informática, bem como, os serviços de estatísticas, cartografia básica e temática e de editoração técnica relativa ao meio ambiente;

XVIII – promover a identificação e o mapeamento das áreas críticas de poluição e as ambientalmente frágeis, visando o correto manejo das mesmas;

XIX – exigir estudo de impacto ambiental para implantação das atividades socioeconômicas, pesquisas, difusão e implantação de tecnologias que, de qualquer modo, possam degradar o meio ambiente;

XX – propor, implementar e acompanhar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, os programas de Educação Ambiental do Município;

XXI – promover e colaborar em campanhas educativas e na execução de um programa permanente de formação e mobilização para a defesa do meio ambiente;

XXII – manter intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação no meio ambiente;

XXIII – convocar audiências públicas, quando necessárias, nos termos da legislação vigente;

XXIV – propor e acompanhar a recuperação de rios e matas ciliares;

XXV – promover medidas de prevenção de conservação do ambiente natural;

XXVI – promover medidas de combate à poluição ambiental, fiscalizando, diretamente ou por delegação, seu cumprimento;

XXVII – administrar as reservas biológicas municipais;

XXVIII – fiscalizar a execução de aterros sanitários;

XXIX – projetar, construir e zelar pela conservação e manutenção dos parques e áreas de preservação ecológica;

XXX – propor e executar programas de proteção do meio ambiente do Município, contribuindo para a melhoria de suas condições;

XXXI – fiscalizar as questões ligadas ao meio ambiente, operacionalizando meios para a sua preservação, nos aspectos relacionados com o saneamento, tratamento de dejetos, reciclagem ou industrialização do lixo urbano;

XXXII – promover medidas de preservação da flora e da fauna, articulando-se com entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, paralelas a sua área de atuação, objetivando o pleno desempenho de suas atribuições;

XXXIII – planejar e estimular o desenvolvimento do ecoturismo;

XXXIV – participar em conjunto com a Secretaria de Infraestrutura dos projetos de urbanização e reurbanização do Município;

XXXV – executar as políticas de desenvolvimento urbano no que toca a política e gestão ambiental do Município;

XXXVI – orientar, normatizar e controlar em conjunto com a Secretaria de Infraestrutura o uso do solo urbano no Município;

XXXVII – controlar, vistoriar e fiscalizar as obras particulares que estão sendo executadas em que a Secretaria emitiu alvará e/ou anuência e autorizada por órgãos ambientais estaduais e/ou federais de meio ambiente observando o cumprimento das normas municipais, pertinentes ao assunto;

XXXVIII – emitir licenças e anuências ambientais;

XXXIX - exercer outras atribuições correlatas, nos termos da norma e do regulamento.

#### § 2º. Relativas ao Turismo:

I – a formulação, coordenação e execução das políticas e planos voltados para atividades turísticas do Município;

II – a promoção, coordenação e execução de pesquisas, estudos e diagnósticos visando a subsidiar as políticas, os planos, os programas, os projetos e as ações da Secretaria no domínio turístico;

III – a preservação, ampliação, melhoria e divulgação do turismo do Município de Tianguá - CE;

IV – a promoção e o incentivo a exposições, cursos, seminários, palestras e eventos visando a elevar e enriquecer o padrão turístico da comunidade;

V – a promoção, criação, desenvolvimento e administração de espaços e equipamentos voltados para a preservação de valores turísticos e para o fomento de atividades turísticas;

VI – a formulação, administração e controle de convênios, acordos e contratos com a União, o Estado e outras entidades nacionais e internacionais para o desenvolvimento de projetos turísticos, na área de competência do Município;

VII – a formulação, coordenação e execução da política, planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento e fortalecimento do turismo do Município;

VIII – a promoção, coordenação e execução de pesquisas, estudos e diagnósticos visando a subsidiar as políticas, os planos, os programas, os projetos e as ações da Secretaria, no domínio turismo;

IX – o planejamento e organização do calendário turístico do Município, promovendo e apoiando as festividades, comemorações e eventos programados;

X – o incentivo e apoio aos setores industriais, comerciais e de serviços relacionados ao turismo no Município, especialmente a hotelaria, recepção, culinária e transporte;

XI – a captação e atração de eventos, seminários e feiras de negócio para o Município, visando fomentar o turismo no Município;

XII – a promoção de campanhas e ações para o desenvolvimento da mentalidade turística no Município e a participação da comunidade local no fomento ao turismo;

XIII – a formulação de políticas, planos e programas turísticos, em articulação com os demais órgãos municipais competentes e em consonância com os princípios de integração social e promoção da cidadania;

XIV – a promoção e coordenação de estudos e análises visando à atração de investimentos e a dinamização de atividades turísticas no Município;

XV – a celebração, a coordenação e o monitoramento de convênios e parcerias com associações e entidades afins, públicas e privadas, para a implantação de programas e realização de atividades turísticas;

XVI – a organização e divulgação do calendário de eventos turísticos do Município, promovendo, apoiando e monitorando sua efetiva realização;

XVII – a execução e apoio a projetos, ações e eventos orientados para o desenvolvimento do turismo no Município;

XVIII – a promoção e realização de ações educativas e campanhas de esclarecimento visando à conscientização da população para a importância e os benefícios do turismo no Município;

XIX – o incentivo e apoio à organização e desenvolvimento no Município de associações e grupos com finalidades turísticas;

XX – o desempenho de outras competências afins.

**Art. 13 – B.** Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo – FMMAT, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais e à promoção da educação ambiental e fica criado o Fundo Municipal de Turismo – FMTUR, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de plano, programas e projetos que visem o desenvolvimento do Turismo de Tianguá.

§ 1º. O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA e o Fundo Municipal de Turismo – FMTUR possui natureza contábil e financeira, são vinculados à Secretaria Municipal de Meio ambiente e Turismo – SEMATUR e tem como gestor financeiro o Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Presidente do Conselho Municipal de Turismo.

§ 2º. O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

#### Da Administração

**Art. 13 – C.** O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA e o Fundo Municipal de Turismo – FMTUR, serão administrado pela SEMATUR (Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo) em articulação com o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMA e Conselho Municipal de Turismo – CMTUR, que terá as seguintes atribuições:

I – elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação dos respectivos Conselhos, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, época e na forma determinados em Lei ou Regulamento;

II – organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas por cada conselho;

III – celebrar convênios, acordos e contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas e privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos de cada Fundo;

IV – ordenar despesas com recursos de cada Fundo, respeitada a legislação pertinente;

V – outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão dos Fundos e de acordo com a legislação específica;

VI – prestar contas dos recursos dos Fundos aos órgãos competentes.

**Art. 13 - D.** A execução dos recursos Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA e o Fundo Municipal de Turismo – FMTUR serão aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMA e pelo Conselho Municipal de Turismo – CMTUR que terá competência para:

I – definir os critérios e prioridades para a aplicação dos recursos de cada Fundo específico;

II – fiscalizar a aplicação de cada Fundo específico;

III – apreciar a proposta orçamentária apresentada pela SEPLAN, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no Orçamento do Município;

IV – Aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pela SEPLAN;

V – apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pela SEPLAN, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar;

VI – outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação vigente.

Dos Recursos

**Art. 13 – E.** Constituirão recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:

- I – dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- II – taxas e tarifas ambientais e das atividades turísticas, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;
- III – transferências de recursos da União, do Estado e de outras entidades públicas e privadas;
- IV – acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucionais;
- V – doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VI – multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da Lei;
- VII – rendimentos de qualquer natureza, que venha auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
- VIII – outros destinados por Lei.

Paragrafo único. Os recursos mencionados neste artigo serão depositados em conta específica do FMTUR e seu plano de aplicação deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo – CMTUR.

**Art. 13 – F.** São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMAT os planos, programas e projetos destinados a:

- I – criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
- II – educação ambiental;
- III – desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;
- IV – pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;
- V – manejo dos ecossistema e extensão florestal;
- VI – aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativa;
- VII – desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SEMATUR ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;
- VIII – pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;
- IX – contratação de consultoria especializada;
- X – financiamento de programas e projetos de pesquisas e de qualificação de recursos humanos.

§ 1. É vedada a utilização de recursos do fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA em despesas com pessoal e receptivo encargo, exceto remuneração por serviço de natureza eventual, vinculados e projetos específicos.

§ 2. Os planos, programas e projetos financeiros com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

**Art. 13 – G.** Constituirão recursos do Fundo Municipal de Turismo – FMTUR aqueles e ele destinado proveniente de:

I - dotações orçamentarias próprias;

II – os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

III – recursos financeiros oriundos das esferas governamentais ou órgãos públicos, recebido diretamente ou por convênios;

IV – recursos financeiros oriundos de organismo internacionais de cooperação, recebidos diariamente ou através de convênios;

V – rendas e receitas diversas provenientes de formas não especificadas.

Parágrafo único. Os recursos mencionados neste artigo serão depositados em conta específica do FMTUR e seu plano de aplicação deverá ser aprovado pelo conselho Municipal de Turismo – CMTUR.

**Art. 13 – H.** As receitas e recursos do Fundo Municipal de Turismo – FMTUR, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Turismo – CMTUR, serão aplicadas em:

I – custeio de despesas com programas vinculados com a organização e a realização de eventos turísticos;

II – contratação de serviços de terceiros, mediante licitação para execução ou implementação de atividades ou projetos turísticos;

III – atividades que visem desenvolvimento da infraestrutura turística do Município;

IV – projetos de apoio as organizações comunitárias em programas de turismo na área de abrangência do município.

§ 1. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Turismo – FMTUR em despesas pessoal e receptivo encargo, excerto remuneração por serviços de natureza eventual, vinculados a projetos específicos.

§ 2. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMTUR serão periodicamente revistos, de acordo com os principais e diretrizes da política municipal de Meio Ambiente.

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 13 – I.** O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA e o Fundo Municipal de Turismo – FMTUR instituído por Lei, terão vigência ilimitada.

**Art. 13 – J.** Aplicam-se ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA e o Fundo Municipal de Turismo – FMTUR, instituído por Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundo assemelhados.

## DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DO TURISMO

**Art. 5º.** A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação e conservação do meio ambiente, objetivando uma melhor qualidade de vida, de forma a assegurar as condições para um desenvolvimento socioeconômico local, integrado e sustentado, atendendo o previsto na Política Nacional do Meio Ambiente e observando os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista seu uso coletivo;

II - planejamento e fiscalização da utilização dos recursos ambientais;

III - proteção e recuperação dos ecossistemas locais;

IV - controle e zoneamento das atividades potencialmente poluidoras instaladas no Município;

V - monitoramento da qualidade ambiental;

VI - educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive junto à comunidade local, objetivando uma efetiva participação dos munícipes na defesa do meio ambiente.

VII - planejamento participativo e ordenamento da atividade turística local;

VIII - geração de oportunidades de emprego e empreendedorismo;

IX - incentivo à inovação e ao conhecimento, bem como estimular o intercâmbio turístico e a convivência com os demais municípios da região, dos Estados brasileiros e de outros países;

X - estímulo à organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área turística;

XI - levantamento, formato e divulgação do produto turístico;

XII - incentivo à criação de programas de sensibilização de preservação e conservação dos atrativos turísticos naturais e culturais;

XIII - monitoramento da atividade turística.

Parágrafo Único - As diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente e Turismo serão formuladas em normas e planos, destinadas a orientar o Governo Municipal nas ações de preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, do desenvolvimento das atividades ligadas ao turismo, observando a Legislações Federal e Estadual vigentes.

## TÍTULO II

### CAPÍTULO I

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO

**Art. 6º.** - Constituirão o Sistema Municipal do Meio Ambiente e Turismo os órgãos e entidades da Administração Municipal encarregados direta e indiretamente do planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente e relativas ao turismo, bem como da elaboração e aplicação de normas pertinentes a estas atividades, assim como as entidades públicas e privadas e as organizações não governamentais afins.

**Art. 7º.** O Sistema Municipal do Meio Ambiente possuirá a seguinte composição:

I - Conselho Municipal do Meio Ambiente: órgão superior do Sistema, de caráter consultivo, deliberativo e normativo, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como dos demais planos relativos à área;

II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, instância responsável pela execução da Política Municipal do Meio Ambiente e Turismo;

III - as demais Secretarias Municipais e organismos da Administração Municipal, direta e indireta, bem como as instituições governamentais e não governamentais com atuação no Município, cujas ações, enquanto órgãos seccionais, interferirão no desenvolvimento socioeconômico, integrado e sustentável, na pesquisa, preservação e conservação dos recursos ambientais presentes e nos padrões de apropriação e utilização destes recursos.

### CAPÍTULO II

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO

**Art. 8º.** O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto por 14 (quatorze) membros, tal como a seguir:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III - um representante da Secretaria de Agricultura;
- IV - um representante da Procuradoria Geral do Município;
- V - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- VI - um representante da Câmara Municipal;
- VII - um representante do Setor Industrial (Obrigatório uma empresa do setor industrial);
- VIII - um representante do Setor Comercial (Obrigatório uma empresa do setor comercial);
- IX - um representante do Setor Agropecuário; (Obrigatório um produtor rural ou empresa de produção agropecuária);
- X - um representante do CREA;
- XI - um representante de organizações não-governamentais, com tradição na defesa do meio ambiente, com domicílio no Município.
- XII – um representante do sindicato dos trabalhadores e trabalhadoras rurais ou sindicato de Agricultores Familiares (Laboral);
- XIII – um representante do sindicato rural ou sindicato de produtores rurais (Patronal);
- XIV – um representante de uma instituição de ensino superior com sede no município de Tianguá.

§ 1º. A indicação dos membros titulares e suplentes das entidades elencadas nos incisos I a V deste artigo deverá ser homologada pelo prefeito e encaminhada, mediante ofício assinado por seus representantes legais, no prazo de dez dias úteis após convocação feita pelo responsável pela área da instância administrativa municipal de meio ambiente e turismo.

§ 2º. Os membros a que aludem os incisos VI a XI deste artigo, e seus respectivos suplentes, serão designados pelo prefeito, mediante indicação dos órgãos e entidades ali mencionadas.

§ 3º. As funções desempenhadas pelos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA são consideradas de relevante interesse público e serão exercidas gratuitamente.

§ 4º. O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitido a recondução por igual período.

**Art. 9º.** O Conselho possui as seguintes instâncias:

I - Plenária;

II - Presidência;

III – Vice- Presidência;

IV - Secretaria Geral;

V - Câmaras técnicas permanentes ou temporárias, quando necessárias.

**Art. 10.** A Plenária será constituída nos termos do artigo 5º desta Lei e seus membros terão as seguintes atribuições:

I - discutir e votar todas as matérias submetidas ao Conselho;

II - deliberar sobre as propostas apresentadas por qualquer de seus membros;

III - dar apoio ao Presidente no cumprimento de suas atribuições;

IV - solicitar ao Presidente a convocação de reuniões extraordinárias, na forma do Regimento Interno;

V - propor a inclusão de matérias na ordem do dia e, justificadamente, a discussão prioritária dos assuntos dela constantes;

VI - apresentar as questões ambientais e do turismo dentro de suas respectivas áreas de atuação, especialmente aquelas que exijam uma atuação integrada, em decorrência de sua complexidade;

VII - sugerir o convite de profissionais de notório conhecimento para subsidiar as Resoluções do Conselho;

VIII – apresentar proposições, na forma do Regimento Interno;

IX - deliberar a respeito de eventual exclusão de membro titular ou suplente que não comparecer a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 03 (três) alternadas da Plenária ou da Câmara Técnica que integrar, sem justificativas;

X - propor a criação de Câmaras Técnicas, temporárias ou permanentes.

**Art. 11.** O Presidente do Conselho possuirá as seguintes atribuições:

- I - representar o Conselho;
- II - dar posse aos Conselheiros;
- III - presidir as reuniões da Plenária;
- IV - votar como Conselheiro e exercer o voto de qualidade;
- V - resolver questões de ordem nas reuniões da Plenária;
- VI - determinar a execução das Resoluções da Plenária, por intermédio da Secretaria Geral;
- VII - convocar pessoas ou entidades para participar das reuniões plenárias, sem direito a voto;
- VIII - tomar medidas de caráter urgente, submetendo-as à homologação da Plenária;
- IX - criar as Câmaras Técnicas, permanentes ou temporárias, nos termos de seu Regimento Interno.

**Art. 12.** São atribuições da Secretaria Geral:

- I - organizar e garantir o funcionamento do Conselho;
- II - coordenar as atividades necessárias para a consecução das atribuições do Conselho;
- III - cumprir e fazer cumprir as determinações legais e normas regimentais;
- IV - dar publicidade as Resoluções do Conselho;
- V - auxiliar as reuniões da Plenária e das Câmaras Técnicas, elaborando as respectivas atas.

Parágrafo único - A função da Secretaria Geral será exercida por designação da Presidência do Conselho, podendo ser preenchida por um membro do Conselho ou servidor da Prefeitura Municipal, e poderá, mediante justificativa, requerer ao Presidente o apoio administrativo necessário para a execução dos trabalhos.

**Art. 13.** As Câmaras Técnicas serão criadas pelo Presidente, sendo presididas por 01 (um) dos Conselheiros, e terão a função de apreciar propostas apresentadas ao Conselho, de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 1º. As deliberações das Câmaras Técnicas deverão em prazo pré-estabelecido pelo Presidente do Conselho, ser submetidas à Plenária, que poderá alterá-las ou ratificá-las.

§ 2º - Poderão participar das Câmaras Técnicas, na qualidade de membros colaboradores, profissionais de outros órgãos da Prefeitura ou de outras instituições públicas ou privadas, desde que formal e oficialmente convidados pela Plenária ou pela própria Câmara Técnica.

**Art. 14.** Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Turismo caberá:

I - assessorar ao Prefeito na elaboração e execução da Política Municipal do Meio Ambiente e do Turismo;

II - participar na elaboração dos planos e programas da Prefeitura Municipal que promovam, direta ou indiretamente, impactos no meio ambiente e nas atividades do turismo, objetivando assegurar a qualidade de vida da população local e o desenvolvimento do turismo local;

III – editar, por meio de resoluções, normas e padrões de qualidade ambiental a serem respeitados no município, referentes ao uso dos recursos naturais e às atividades causadoras de poluição ambiental sob qualquer forma, respeitando o preceituado nas Legislações Federal, Estadual e Municipal;

IV - requisitar, sempre que necessário, a quaisquer órgãos públicos ou privados, municipais, estaduais ou federais, informações que possam colaborar com o exercício de suas competências institucionais;

V - participar e opinar na criação de unidades de conservação de especial interesse histórico, arqueológico, ecológico, cultural, urbanístico e turístico, localizadas no Município, nos termos da legislação vigente;

VI - fornecer e produzir, informações referentes à qualidade ambiental do Município e sobre processos que tramitem no Conselho;

VII - realizar e incentivar programas e projetos de educação ambiental no Município, bem como campanhas de conscientização e informação à população e aos turistas sobre questões relativas à manutenção de um meio ambiente equilibrado, para garantir o desenvolvimento sustentável;

VIII - celebrar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas de pesquisa ou atuação na área ambiental e do turismo para assessorar o Conselho na consecução de suas finalidades institucionais, sempre que necessário;

IX - comunicar ao Ministério Público e aos demais órgãos públicos competentes as agressões ambientais ocorridas ou por ocorrer dentro do Município, assim que estas seguem ao seu conhecimento;

X - propor medidas, por meio de Resolução, que disciplinem a participação em concorrências públicas e o acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais de pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente, administrativa e judicialmente.

XI - decidir em grau de recurso sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão ambiental municipal;

XII - deliberar, nos termos do regulamento desta Lei sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e do Turismo, bem como monitorar a sua gestão por meio de Câmara Técnica, composta para este fim.

**Art. 15** - À Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo, além das competências definidas no Art. 13-A da Lei nº 337/2002, caberá executar a Política Municipal do Meio Ambiente e do turismo nos termos desta lei, bem como:

I - definir, implantar e administrar os espaços geográficos e seus componentes a serem especialmente protegidos;

II - incentivar a execução de pesquisas e capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais e do turismo locais e disponibilizar as informações sobre estas questões;

III - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa de material genético;

IV - preservar o equilíbrio do ecossistema local, promovendo o seu manejo sustentável, assim como sua restauração;

V - proteger e preservar a biodiversidade;

VI - promover a captação de recursos financeiros junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação destes em atividades relacionadas com a preservação, conservação, recuperação e pesquisa ambiental, assim como melhoria da qualidade de vida da população local;

VII - estimular e contribuir para a recuperação de vegetação em áreas urbanas, objetivando, especialmente, atingir índices mínimos de cobertura vegetal;

VIII - aprovar, mediante licença prévia, de instalação e/ou de funcionamento, planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas, que possam causar impacto significativo ao meio ambiente nos limites do território do Município, nos termos da legislação em vigor;



**Art. 18.** As multas aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverão ser lavradas à margem da legislação ambiental federal, estadual e municipal vigentes.

**Art. 19.** O Poder Público Municipal poderá conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação do meio ambiente, mediante estudo particularizado aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, observando a legislação em vigor.

**Art. 20.** O Poder Público Municipal disponibilizará os recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 21.** Os casos omissos desta Lei deverão ser resolvidos dentro das normas ambientais federais, estaduais e municipais.

**Art. 22.** Ficam criados no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, na forma da Lei Municipal nº 337/2002 os seguintes cargos:

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO	SUBSÍDIO	8.222,00
- ENGENHEIRO AMBIENTAL		?
- COORDENADOR DE PROJETOS		1.700,00
-ASSESSOR ADMINISTRATIVO	DAS -II	1.000,00
- ANALISTA DE PROJETOS		1.700,00
-- FISCAL		1.360,00
-- FISCAL		1.360,00

**Art. 23** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Centro Administrativo de Tianguá-CE, em 27 de agosto de 2018.

  
**José Jaydson Saraiva de Aguiar**  
Prefeito Municipal



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.105/18 DE 21 DE AGOSTO DE 2018.

CRIA A SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO – SEMATUR, DESVINCULANDO SUAS COMPETENCIAS DA ATUAL PASTA DE ORIGEM; DISCIPLINA E ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DO TURISMO, SEUS FINS E MECANISMOS DE FORMULAÇÃO E APLICAÇÃO E CONSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE TIANGUÁ (LEI Nº 337/02), ALTERA A NOMECLATURA DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA, TURISMO E MEIO AMBIENTE PARA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, no uso de suas atribuições legais, etc., faz saber que a Câmara Municipal de Tianguá aprovou e segue para sanção a seguinte Lei:

**Art. 1.º** - Esta lei, com fundamento nos artigos 23, incisos VI e VII; 30, incisos I e II, 180 e 225, da Constituição Federal, estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente e do Turismo, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e constitui o Sistema Municipal do Meio Ambiente e Turismo.

### TÍTULO I

### CAPÍTULO I

**Art. 2.º** - Fica criada a Secretaria de Meio Ambiente e Turismo a qual caberá executar a Política Municipal do Meio Ambiente e do Turismo, possuindo os seguintes órgãos de atuação programática:

I – Secretaria de Meio Ambiente e Turismo.

1.1.1 – Secretário (a) de Meio Ambiente e Turismo.

1.1.2 – Conselho Municipal de Meio Ambiente.

1.1.3 – Coordenadoria do Meio Ambiente.





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

1.1.3.1. Departamento de Licenciamento Ambiental

1.1.3.2. Departamento de Fiscalização Ambientais

1.1.3.1. Divisão de Educação e Preservação Ambiental

1.1.3.2. Divisão de Capitação de Investimento

1.1.3.3. Divisão de Planejamento e Estatística

1.2. Conselho Municipal de Turismo

1.2.1 – Coordenadoria de Turismo.

1.2.1.1. Departamento de Promoções Turísticas;

1.2.1.1.1. Divisão de Elaboração de Projetos Turísticos

1.2.1.2. Departamento de Políticas e Programas de Desenvolvimento do Turismo

**Art. 3º.** – Ficam desvinculadas todas as ações e competências relacionadas as Políticas de Meio Ambiente e Turismo da então Secretaria de Infra – Estrutura, Turismo e Meio Ambiente e fica alterada a nomenclatura da pasta para Secretaria de Infraestrutura, possuindo os seguintes órgão de atuação programática:

1 - Secretaria de Infraestrutura

1.1.1 – Secretária (o) de Infraestrutura

1.1.1.1 – Departamento de Obras e Urbanismo

1.1.1.1.1 – Divisão de Conservação e Manutenção de Estradas.

1.1.1.1.2 – Divisão de Edificação, Uso e Ocupação do Solo.

1.1.1.1.3 – Divisão de Serviços Urbanos e Apoio Administrativos.

1.1.1.2 – Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

1.1.1.2.1 – Divisão de Fiscalização e Controle do Trânsito.

1.1.1.2.2 – Divisão de Planejamento e Estatística.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

**Art. 4º.** – O Artigo 3º, item “3” da Lei 337 de 11 de novembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

**3 – ÓRGÃO DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA**  
(...)

3.5 – Secretaria de Infraestrutura.

3.5.1 – Secretário (a) de Infraestrutura

3.5.1.1 – Departamento de Obras e Urbanismo.

3.5.1.1.1 – Divisão de Conservação e Manutenção de Estradas.

3.5.1.1.2 – Divisão de Edificação, Uso e Ocupação do Solo.

3.5.1.1.3 – Divisão de Serviços Urbanos e Apoio Administrativos.

3.5.1.2 – Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

3.5.1.2.1 – Divisão de Fiscalização e Controle do Trânsito.

3.5.1.2.2 – Divisão de Planejamento e Estatística.

(...)

3.7 – Secretaria de Meio Ambiente e Turismo.

3.7.1. Secretário (a) de Meio Ambiente e Turismo

3.7.2. Conselho Municipal de Meio Ambiente.

3.7.3. Coordenadoria do Meio Ambiente.

3.7.3.1. Departamento de Licenciamento Ambiental

3.7.3.2. Departamento de Fiscalização Ambiental

3.7.3.3. Departamento de Políticas Ambientais

3.7.3.3.1. Divisão de Educação e Preservação Ambiental

3.7.3.3.2. Divisão de Capitação de Investimento

3.7.3.3.3. Divisão de Planejamento e Estatística





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

### 3.8. Conselho Municipal de Turismo

#### 3.8.1 – Coordenadoria de Turismo.

##### 3.8.1.1. Departamento de Promoções Turísticas;

##### 3.8.1.1.1. Divisão de Elaboração de Projetos Turísticos

##### 3.8.1.2. Departamento de Políticas e Programas de Desenvolvimento do Turismo

(...)

### Seção IV

#### Da Secretaria de Infraestrutura

Art. 13. A Secretaria de Infraestrutura tem como competência:

- I - Formular e executar a política do governo municipal nas áreas de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito;
- II - Desenvolver atuação harmônica e integrada aos conselhos da área que lhe é pertinente;
- III - Planejar, executar e/ou fiscalizar por administração direta ou através de terceiros, as obras públicas municipais, abrangendo construções, reformas e manutenção de prédios públicos, abertura e manutenção de vias públicas e rodovias municipais, obras de pavimentação, construção civil, drenagem e saneamento;
- IV – Divulgar, juntamente com a Assessoria de Planejamento e Coordenação, o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável e acompanhar a sua observância;
- V – Executar e coordenar projetos de Urbanização e reurbanização;
- VI – Cumprir ações para o bom funcionamento dos serviços urbanos;
- VII – Aplicar o Código de Obras e Postura Municipal, zelando pelo seu cumprimento;
- VIII – Executar as políticas de desenvolvimento Urbano;
- IX – Orientar, normatizar e controlar o uso do solo urbano no município;
- X – Controlar, vistoriar e fiscalizar as obras particulares, observando o cumprimento das normas municipais pertinentes ao assunto;





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

- XI - Emitir Licenças, alvarás e habites;
- XII – Acompanhar as obras de Infraestrutura e mutirão;
- XIII – Identificar e proceder a sinalização de trilhas, o emplacamento dos logradouros públicos e a numeração predial, com base no cadastro multifinalitário;
- XIV – Implantar e manter o sistema de sinalização urbana, iluminação pública e controlar o trânsito;
- XV – Planejar e executar os serviços urbanos referentes a limpeza pública, iluminação pública, transporte coletivo municipal, cemitérios e chafarizes;
- XVI – Administrar direta ou através de terceiros os aterros sanitários, as usinas de finalização de resíduos sólidos municipais;
- XVII – Administrar direta ou através de terceiros os terminais de transportes existentes no município;
- XVIII – Implantar e fiscalizar o cumprimento de medidas necessárias para o disciplinamento do trânsito de veículos na sede do município;
- XIX – propor a regulamentação do trânsito de veículos, pedestres e animais nas vias públicas municipais;
- XX – Implantar e manter a sinalização de trânsito horizontal e vertical nas vias públicas do município;
- XXI – Fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades de multas e as medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro;
- XXII – Promover o ensino do trânsito na rede escolar municipal, com o apoio da Secretaria de Educação do município e realizar campanhas permanentes de prevenção de acidentes de trânsito;
- XXIII – Exercer outras atribuições correlatas nos termos das normas e regulamentos.

Seção IV-A

Da Secretaria do Meio Ambiente e Turismo





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

**Art. 13-A.** A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo as seguintes competências:

§ 1º. Relativas ao Meio Ambiente:

- I – executar direta e indiretamente a política ambiental do Município;
- II – coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de preservação e repercussão ambiental;
- III – estudar, definir e expedir normas técnicas legais e procedimentos, visando a proteção ambiental do Município;
- IV – identificar, implantar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a conservação de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas, obedecendo à legislação estadual e federal existentes;
- V – estabelecer diretrizes específicas para a preservação e recuperação de mananciais e participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub bacias hidrográficas;
- VI – assessorar a Administração Pública Municipal na elaboração e revisão do planejamento local, quanto a aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e propostas para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;
- VII – participar do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo;
- VIII – aprovar e fiscalizar a implantação de regiões, setores e instalações para fins industriais e parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos naturais renováveis e não renováveis;
- IX – autorizar, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;
- X – exercer a vigilância municipal e o poder de polícia nas atividades relacionadas ao meio ambiente;
- XI – promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos;





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

XII – participar, em conjunto com os outros órgãos competentes, da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico e espeleológico;

XIII - implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental;

XIV – autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;

XV – acompanhar e analisar os estudos de impacto ambiental e análise de risco, das atividades que venham a se instalar no Município;

XVI – conceder licenciamento ambiental para a instalação das atividades socioeconômicas utilizadoras de recursos ambientais e com potencial poluidor;

XVII – implantar sistema de documentação e informática, bem como, os serviços de estatísticas, cartografia básica e temática e de editoração técnica relativa ao meio ambiente;

XVIII – promover a identificação e o mapeamento das áreas críticas de poluição e as ambientalmente frágeis, visando o correto manejo das mesmas;

XIX – exigir estudo de impacto ambiental para implantação das atividades socioeconômicas, pesquisas, difusão e implantação de tecnologias que, de qualquer modo, possam degradar o meio ambiente;

XX – propor, implementar e acompanhar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, os programas de Educação Ambiental do Município;

XXI – promover e colaborar em campanhas educativas e na execução de um programa permanente de formação e mobilização para a defesa do meio ambiente;

XXII – manter intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação no meio ambiente;

XXIII – convocar audiências públicas, quando necessárias, nos termos da legislação vigente;

XXIV – propor e acompanhar a recuperação de rios e matas ciliares;

XXV – promover medidas de prevenção de conservação do ambiente natural;

XXVI – promover medidas de combate à poluição ambiental, fiscalizando, diretamente ou por delegação, seu cumprimento;

XXVII – administrar as reservas biológicas municipais;





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

XXVIII – fiscalizar a execução de aterros sanitários;

XXIX – projetar, construir e zelar pela conservação e manutenção dos parques e áreas de preservação ecológica;

XXX – propor e executar programas de proteção do meio ambiente do Município, contribuindo para a melhoria de suas condições;

XXXI – fiscalizar as questões ligadas ao meio ambiente, operacionalizando meios para a sua preservação, nos aspectos relacionados com o saneamento, tratamento de dejetos, reciclagem ou industrialização do lixo urbano;

XXXII – promover medidas de preservação da flora e da fauna, articulando-se com entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, paralelas a sua área de atuação, objetivando o pleno desempenho de suas atribuições;

XXXIII – planejar e estimular o desenvolvimento do ecoturismo;

XXXIV – participar em conjunto com a Secretaria de Infraestrutura dos projetos de urbanização e reurbanização do Município;

XXXV – executar as políticas de desenvolvimento urbano no que toca a política e gestão ambiental do Município;

XXXVI – orientar, normatizar e controlar em conjunto com a Secretaria de Infraestrutura o uso do solo urbano no Município;

XXXVII – controlar, vistoriar e fiscalizar as obras particulares que estão sendo executadas em que a Secretaria emitiu alvará e/ou anuência e autorizada por órgãos ambientais estaduais e/ou federais de meio ambiente observando o cumprimento das normas municipais, pertinentes ao assunto;

XXXVIII – emitir licenças e anuências ambientais;

XXXIX - exercer outras atribuições correlatas, nos termos da norma e do regulamento.

§ 2º. Relativas ao Turismo:

I – a formulação, coordenação e execução das políticas e planos voltados para atividades turísticas do Município;

II – a promoção, coordenação e execução de pesquisas, estudos e diagnósticos visando subsidiar as políticas, os planos, os programas, os projetos e as ações da Secretaria no domínio turístico;





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

III – a preservação, ampliação, melhoria e divulgação do turismo do Município de Tianguá - CE;

IV – a promoção e o incentivo a exposições, cursos, seminários, palestras e eventos visando a elevar e enriquecer o padrão turístico da comunidade;

V – a promoção, criação, desenvolvimento e administração de espaços e equipamentos voltados para a preservação de valores turísticos e para o fomento de atividades turísticas;

VI – a formulação, administração e controle de convênios, acordos e contratos com a União, o Estado e outras entidades nacionais e internacionais para o desenvolvimento de projetos turísticos, na área de competência do Município;

VII – a formulação, coordenação e execução da política, planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento e fortalecimento do turismo do Município;

VIII – a promoção, coordenação e execução de pesquisas, estudos e diagnósticos visando a subsidiar as políticas, os planos, os programas, os projetos e as ações da Secretaria, no domínio turismo;

IX – o planejamento e organização do calendário turístico do Município, promovendo e apoiando as festividades, comemorações e eventos programados;

X – o incentivo e apoio aos setores industriais, comerciais e de serviços relacionados ao turismo no Município, especialmente a hotelaria, recepção, culinária e transporte;

XI – a captação e atração de eventos, seminários e feiras de negócio para o Município, visando fomentar o turismo no Município;

XII – a promoção de campanhas e ações para o desenvolvimento da mentalidade turística no Município e a participação da comunidade local no fomento ao turismo;

XIII – a formulação de políticas, planos e programas turísticos, em articulação com os demais órgãos municipais competentes e em consonância com os princípios de integração social e promoção da cidadania;

XIV – a promoção e coordenação de estudos e análises visando à atração de investimentos e a dinamização de atividades turísticas no Município;

XV – a celebração, a coordenação e o monitoramento de convênios e parcerias com associações e entidades afins, públicas e privadas, para a implantação de programas e realização de atividades turísticas;





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

XVI – a organização e divulgação do calendário de eventos turísticos do Município, promovendo, apoiando e monitorando sua efetiva realização;

XVII – a execução e apoio a projetos, ações e eventos orientados para o desenvolvimento do turismo no Município;

XVIII – a promoção e realização de ações educativas e campanhas de esclarecimento visando à conscientização da população para a importância e os benefícios do turismo no Município;

XIX – o incentivo e apoio à organização e desenvolvimento no Município de associações e grupos com finalidades turísticas;

XX – o desempenho de outras competências afins.

**Art. 13 – B.** Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo – FMMAT, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais e à promoção da educação ambiental e fica criado o Fundo Municipal de Turismo – FMTUR, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de plano, programas e projetos que visem o desenvolvimento do Turismo de Tianguá.

§ 1º. O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA e o Fundo Municipal de Turismo – FMTUR possui natureza contábil e financeira, são vinculados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMATUR e tem como gestor financeiro o Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Presidente do Conselho Municipal de Turismo.

§ 2º. O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Da Administração

**Art. 13 – C.** O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA e o Fundo Municipal de Turismo – FMTUR, serão administrado pela SEMATUR (Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo) em articulação com o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMA e Conselho Municipal de Turismo – CMTUR, que terá as seguintes atribuições:

I – elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação dos respectivos Conselhos, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, época e na forma determinados em Lei ou Regulamento;



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

II – organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas por cada conselho;

III – celebrar convênios, acordos e contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas e privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos de cada Fundo;

IV – ordenar despesas com recursos de cada Fundo, respeitada a legislação pertinente;

V – outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão dos Fundos e de acordo com a legislação específica;

VI – prestar contas dos recursos dos Fundos aos órgãos competentes.

**Art. 13 - D.** A execução dos recursos Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA e o Fundo Municipal de Turismo – FMTUR serão aprovados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMA e pelo Conselho Municipal de Turismo – CMTUR que terá competência para:

I – definir os critérios e prioridades para a aplicação dos recursos de cada Fundo específico;

II – fiscalizar a aplicação de cada Fundo específico;

III – apreciar a proposta orçamentária apresentada pela SEPLAN, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no Orçamento do Município;

IV – Aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pela SEPLAN;

V – apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pela SEPLAN, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar;

VI – outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação vigente.

Dos Recursos

**Art. 13 – E.** Constituirão recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA aqueles a ele destinados provenientes de:

I – dotações orçamentárias e créditos adicionais;





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

II – taxas e tarifas ambientais e das atividades turísticas, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;

III – transferências de recursos da União, do Estado e de outras entidades públicas e privadas;

IV – acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucionais;

V – doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI – multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da Lei;

VII – rendimentos de qualquer natureza, que venha auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

VIII – outros destinados por Lei.

Parágrafo único. Os recursos mencionados neste artigo serão depositados em conta específica do FMTUR e seu plano de aplicação deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo – CMTUR.

**Art. 13 – F.** São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMAT os planos, programas e projetos destinados a:

I – criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

II – educação ambiental;

III – desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;

IV – pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;

V – manejo dos ecossistema e extensão florestal;

VI – aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativa;

VII – desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SEMATUR ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;

VIII – pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

IX – contratação de consultoria especializada;

X – financiamento de programas e projetos de pesquisas e de qualificação de recursos humanos.

§ 1. É vedada a utilização de recursos do fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA em despesas com pessoal e receptivo encargo, exceto remuneração por serviço de natureza eventual, vinculados e projetos específicos.

§ 2. Os planos, programas e projetos financeiros com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

**Art. 13 – G.** Constituirão recursos do Fundo Municipal de Turismo – FMTUR aqueles e ele destinado proveniente de:

I - dotações orçamentarias próprias;

II – os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

III – recursos financeiros oriundos das esferas governamentais ou órgãos públicos, recebido diretamente ou por convênios;

IV – recursos financeiros oriundos de organismo internacionais de cooperação, recebidos diariamente ou através de convênios;

V – rendas e receitas diversas provenientes de formas não especificadas.

Paragrafo único. Os recursos mencionados neste artigo serão depositados em conta específica do FMTUR e seu plano de aplicação deverá ser aprovado pelo conselho Municipal de Turismo – CMTUR.

**Art. 13 – H.** As receitas e recursos do Fundo Municipal de Turismo – FMTUR, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Turismo – CMTUR, serão aplicadas em:

I – custeio de despesas com programas vinculados com a organização e a realização de eventos turísticos;

II – contratação de serviços de terceiros, mediante licitação para execução ou implementação de atividades ou projetos turísticos;





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

III – atividades que visem desenvolvimento da infraestrutura turística do Município;

IV – projetos de apoio as organizações comunitárias em programas de turismo na área de abrangência do município.

§ 1. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Turismo – FMTUR em despesas pessoal e receptivo encargo, excerto remuneração por serviços de natureza eventual, vinculados a projetos específicos.

§ 2. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMTUR serão periodicamente revistos, de acordo com os principais e diretrizes da política municipal de Meio Ambiente.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 13 – I.** O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA e o Fundo Municipal de Turismo – FMTUR instituído por Lei, terão vigência ilimitada.

**Art. 13 – J.** Aplicam-se ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA e o Fundo Municipal de Turismo – FMTUR, instituído por Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundo assemelhados.

### DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DO TURISMO

**Art. 3º.** A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação e conservação do meio ambiente, objetivando uma melhor qualidade de vida, de forma a assegurar as condições para um desenvolvimento socioeconômico local, integrado e sustentado, atendendo o previsto na Política Nacional do Meio Ambiente e observando os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista seu uso coletivo;

II - planejamento e fiscalização da utilização dos recursos ambientais;

III - proteção e recuperação dos ecossistemas locais;

IV - controle e zoneamento das atividades potencialmente poluidoras instaladas no Município;





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

V - monitoramento da qualidade ambiental;

VI - educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive junto à comunidade local, objetivando uma efetiva participação dos munícipes na defesa do meio ambiente.

VII - planejamento participativo e ordenamento da atividade turística local;

VIII - geração de oportunidades de emprego e empreendedorismo;

IX - incentivo à inovação e ao conhecimento, bem como estimular o intercâmbio turístico e a convivência com os demais municípios da região, dos Estados brasileiros e de outros países;

X - estímulo à organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área turística;

XI - levantamento, formato e divulgação do produto turístico;

XII - incentivo à criação de programas de sensibilização de preservação e conservação dos atrativos turísticos naturais e culturais;

XIII - monitoramento da atividade turística.

Parágrafo Único - As diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente e Turismo serão formuladas em normas e planos, destinadas a orientar o Governo Municipal nas ações de preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, do desenvolvimento das atividades ligadas ao turismo, observando a Legislações Federal e Estadual vigentes.

### TÍTULO II

#### CAPÍTULO I

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO

**Art. 4º.** - Constituirão o Sistema Municipal do Meio Ambiente e Turismo os órgãos e entidades da Administração Municipal encarregados direta e indiretamente do planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente e relativas ao turismo, bem como da elaboração e aplicação de normas pertinentes a estas atividades, assim como as entidades públicas e privadas e as organizações não governamentais afins.

**Art. 5º.** O Sistema Municipal do Meio Ambiente possuirá a seguinte composição:



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

I - Conselho Municipal do Meio Ambiente: órgão superior do Sistema, de caráter consultivo, deliberativo e normativo, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como dos demais planos relativos à área;

II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, instância responsável pela execução da Política Municipal do Meio Ambiente e Turismo;

III - as demais Secretarias Municipais e organismos da Administração Municipal, direta e indireta, bem como as instituições governamentais e não governamentais com atuação no Município, cujas ações, enquanto órgãos seccionais, interferirão no desenvolvimento socioeconômico, integrado e sustentável, na pesquisa, preservação e conservação dos recursos ambientais presentes e nos padrões de apropriação e utilização destes recursos.

### CAPÍTULO II

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO

**Art. 6º.** O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto por 14 (quatorze) membros, tal como a seguir:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;
- II - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III - um representante da Secretaria de Agricultura;
- IV - um representante da Procuradoria Geral do Município;
- V - um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- VI - um representante da Câmara Municipal;
- VII - um representante do Setor Industrial (Obrigatório uma empresa do setor industrial);
- VIII - um representante do Setor Comercial (Obrigatório uma empresa do setor comercial);
- IX - um representante do Setor Agropecuário; (Obrigatório um produtor rural ou empresa de produção agropecuária);





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

X - um representante do CREA;

XI - um representante de organizações não-governamentais, com tradição na defesa do meio ambiente, com domicílio no Município.

XII – um representante do sindicato dos trabalhadores e trabalhadoras rurais ou sindicato de Agricultores Familiares (Laboral);

XIII – um representante do sindicato rural ou sindicato de produtores rurais (Patronal);

XIV – um representante de uma instituição de ensino superior com sede no município de Tianguá.

§ 1º. A indicação dos membros titulares e suplentes das entidades elencadas nos incisos I a V deste artigo deverá ser homologada pelo prefeito e encaminhada, mediante ofício assinado por seus representantes legais, no prazo de dez dias úteis após convocação feita pelo responsável pela área da instância administrativa municipal de meio ambiente e turismo.

§ 2º. Os membros a que aludem os incisos VI a XI deste artigo, e seus respectivos suplentes, serão designados pelo prefeito, mediante indicação dos órgãos e entidades ali mencionadas.

§ 3º. As funções desempenhadas pelos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA são consideradas de relevante interesse público e serão exercidas gratuitamente.

§ 4º. O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitido a recondução por igual período.

**Art. 7º.** O Conselho possui as seguintes instâncias:

I - Plenária;

II - Presidência;

III – Vice- Presidência;

IV - Secretaria Geral;

V- Câmaras técnicas permanentes ou temporárias, quando necessárias.





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

**Art. 8º.** A Plenária será constituída nos termos do artigo 5º desta Lei e seus membros terão as seguintes atribuições:

- I - discutir e votar todas as matérias submetidas ao Conselho;
- II - deliberar sobre as propostas apresentadas por qualquer de seus membros;
- III - dar apoio ao Presidente no cumprimento de suas atribuições;
- IV - solicitar ao Presidente a convocação de reuniões extraordinárias, na forma do Regimento Interno;
- V - propor a inclusão de matérias na ordem do dia e, justificadamente, a discussão prioritária dos assuntos dela constantes;
- VI - apresentar as questões ambientais e do turismo dentro de suas respectivas áreas de atuação, especialmente aquelas que exijam uma atuação integrada, em decorrência de sua complexidade;
- VII - sugerir o convite de profissionais de notório conhecimento para subsidiar as Resoluções do Conselho;
- VIII - apresentar proposições, na forma do Regimento Interno;
- IX - deliberar a respeito de eventual exclusão de membro titular ou suplente que não comparecer a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 03 (três) alternadas da Plenária ou da Câmara Técnica que integrar, sem justificativas;
- X - propor a criação de Câmaras Técnicas, temporárias ou permanentes.

**Art. 9º.** O Presidente do Conselho possuirá as seguintes atribuições:

- I - representar o Conselho;
- II - dar posse aos Conselheiros;
- III - presidir as reuniões da Plenária;
- IV - votar como Conselheiro e exercer o voto de qualidade;
- V - resolver questões de ordem nas reuniões da Plenária;





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

- Geral;
- VI - determinar a execução das Resoluções da Plenária, por intermédio da Secretaria
- voto;
- VII - convocar pessoas ou entidades para participar das reuniões plenárias, sem direito a
- VIII - tomar medidas de caráter urgente, submetendo-as à homologação da Plenária;
- IX - criar as Câmaras Técnicas, permanentes ou temporárias, nos termos de seu Regimento Interno.

### **Art. 10.** São atribuições da Secretaria Geral:

- I - organizar e garantir o funcionamento do Conselho;
- II - coordenar as atividades necessárias para a consecução das atribuições do Conselho;
- III - cumprir e fazer cumprir as determinações legais e normas regimentais;
- IV - dar publicidade as Resoluções do Conselho;
- V - auxiliar as reuniões da Plenária e das Câmaras Técnicas, elaborando as respectivas atas.

Parágrafo único - A função da Secretaria Geral será exercida por designação da Presidência do Conselho, podendo ser preenchida por um membro do Conselho ou servidor da Prefeitura Municipal, e poderá, mediante justificativa, requerer ao Presidente o apoio administrativo necessário para a execução dos trabalhos.

**Art. 11.** As Câmaras Técnicas serão criadas pelo Presidente, sendo presididas por 01 (um) dos Conselheiros, e terão a função de apreciar propostas apresentadas ao Conselho, de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 1º. As deliberações das Câmaras Técnicas deverão em prazo pré-estabelecido pelo Presidente do Conselho, ser submetidas à Plenária, que poderá alterá-las ou ratificá-las.

§ 2º - Poderão participar das Câmaras Técnicas, na qualidade de membros colaboradores, profissionais de outros órgãos da Prefeitura ou de outras instituições públicas ou privadas, desde que formal e oficialmente convidados pela Plenária ou pela própria Câmara Técnica.

**Art. 12.** Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Turismo caberá:



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

I - assessorar ao Prefeito na elaboração e execução da Política Municipal do Meio Ambiente e do Turismo;

II - participar na elaboração dos planos e programas da Prefeitura Municipal que promovam, direta ou indiretamente, impactos no meio ambiente e nas atividades do turismo, objetivando assegurar a qualidade de vida da população local e o desenvolvimento do turismo local;

III - editar, por meio de resoluções, normas e padrões de qualidade ambiental a serem respeitados no município, referentes ao uso dos recursos naturais e às atividades causadoras de poluição ambiental sob qualquer forma, respeitando o preceituado nas Legislações Federal, Estadual e Municipal;

IV - requisitar, sempre que necessário, a quaisquer órgãos públicos ou privados, municipais, estaduais ou federais, informações que possam colaborar com o exercício de suas competências institucionais;

V - participar e opinar na criação de unidades de conservação de especial interesse histórico, arqueológico, ecológico, cultural, urbanístico e turístico, localizadas no Município, nos termos da legislação vigente;

VI - fornecer e produzir, informações referentes à qualidade ambiental do Município e sobre processos que tramitem no Conselho;

VII - realizar e incentivar programas e projetos de educação ambiental no Município, bem como campanhas de conscientização e informação à população e aos turistas sobre questões relativas à manutenção de um meio ambiente equilibrado, para garantir o desenvolvimento sustentável;

VIII - celebrar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas de pesquisa ou atuação na área ambiental e do turismo para assessorar o Conselho na consecução de suas finalidades institucionais, sempre que necessário;

IX - comunicar ao Ministério Público e aos demais órgãos públicos competentes as agressões ambientais ocorridas ou por ocorrer dentro do Município, assim que estas seguem ao seu conhecimento;

X - propor medidas, por meio de Resolução, que disciplinem a participação em concorrências públicas e o acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais de pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente, administrativa e judicialmente.





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

XI - decidir em grau de recurso sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão ambiental municipal;

XII - deliberar, nos termos do regulamento desta Lei sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e do Turismo, bem como monitorar a sua gestão por meio de Câmara Técnica, composta para este fim.

**Art. 13** - À Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo, além das competências definidas no Art. 13-A da Lei nº 337/2002, caberá executar a Política Municipal do Meio Ambiente e do turismo nos termos desta lei, bem como:

I - definir, implantar e administrar os espaços geográficos e seus componentes a serem especialmente protegidos;

II - incentivar a execução de pesquisas e capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais e do turismo locais e disponibilizar as informações sobre estas questões;

III - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa de material genético;

IV - preservar o equilíbrio do ecossistema local, promovendo o seu manejo sustentável, assim como sua restauração;

V - proteger e preservar a biodiversidade;

VI - promover a captação de recursos financeiros junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação destes em atividades relacionadas com a preservação, conservação, recuperação e pesquisa ambiental, assim como melhoria da qualidade de vida da população local;

VII - estimular e contribuir para a recuperação de vegetação em áreas urbanas, objetivando, especialmente, atingir índices mínimos de cobertura vegetal;

VIII - aprovar, mediante licença prévia, de instalação e/ou de funcionamento, planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas, que possam causar impacto significativo ao meio ambiente nos limites do território do Município, nos termos da legislação em vigor;

IX - manifestar-se oficialmente, em caráter deliberativo e com base em parecer técnico, sobre a qualidade, condições e viabilidade ambiental de empreendimentos efetiva e potencialmente poluidores, com impacto ambiental no município, em procedimentos de licenciamento ambiental de





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

competência dos órgãos Estaduais ou Federais, sob pena de nulidade das licenças eventualmente emitidas;

X - exigir, sempre que necessário, a adoção de medidas mitigadoras e/ou compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor antes do início da implantação do empreendimento, tanto nos licenciamentos de sua competência, como nos de competência estadual ou federal;

XI - convocar audiências públicas, nos termos da legislação em vigor, conforme dispuser a regulamentação desta Lei, para informar e ouvir a opinião da população local a respeito de planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas potencialmente causadoras de impactos ambientais no Município, assim como sobre as medidas mitigadoras e compensatórias a serem exigidas;

XII - assessorar o Poder Executivo Municipal nas questões relativas ao uso do solo urbano ou rural e demais temas relacionados à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

XIII - celebrar com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham cometido infrações ambientais no Município, Termos de Ajustamento de Conduta, nos termos da legislação em vigor, objetivando a paralisação e a recuperação dos danos ambientais;

XIV - articular com os órgãos executores da política de saúde no Município, e demais áreas da administração pública municipal, os planos, programas e projetos, de interesse ambiental e do turismo, visando uma eficiente integração, bem como a adoção de medidas pertinentes, especialmente as de caráter preventivo, no que diz respeito aos impactos ambientais sobre a saúde pública, inclusive em ambiente de trabalho e nas atividades turísticas.

### TÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14** - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, o Conselho deverá elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

**Art. 15** - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo prestará ao Conselho os suportes técnico-administrativo e financeiro necessários, sem prejuízo dos demais órgãos ou entidades nele representadas.

**Art. 16**. As multas aplicadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverão ser lavradas à margem da legislação ambiental federal, estadual e municipal vigentes.





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

**Art. 17.** O Poder Público Municipal poderá conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação do meio ambiente, mediante estudo particularizado aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, observando a legislação em vigor.

**Art. 18.** O Poder Público Municipal disponibilizará os recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 19.** Os casos omissos desta Lei deverão ser resolvidos dentro das normas ambientais federais, estaduais e municipais.

**Art. 20.** Ficam criados no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, na forma da Lei Municipal nº 337/2002 os seguintes cargos:

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO	SUBSÍDIO	8.222,00
- ENGENHEIRO AMBIENTAL		?
- COORDENADOR DE PROJETOS		1.700,00
-ASSESSOR ADMINISTRATIVO	DAS -II	1.000,00
- ANALISTA DE PROJETOS		1.700,00
-- FISCAL		1.360,00
-- FISCAL		1.360,00

**Art. 21** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Plenário Vereadora Gláucia Marques da Câmara Municipal de Tianguá em 21 de agosto de 2018.

**Valdeci Vieira de Azevedo**

Presidente da Câmara Municipal



Estado do Ceará  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ  
Gabinete do Prefeito

APROVADO NA SESSÃO DE  
DIA 08/08/18 COM  
4 VOTOS.

MENSAGEM Nº 24/2018, DE 28 DE JUNHO DE 2018.

LEI EM SESSÃO DE  
DIA 09/07/18

Exmo. Sr.

VALDECI VIEIRA DE AZEVEDO

DD.: Presidente da Câmara Municipal de Tianguá-Ce

Nesta.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNIC	DE TIANGUÁ
PROCOLO Nº	4506/18
DATA	28/06/2018
HORAS	13:53
Att. Tercília	
Fca. Valcilete Neves	
ASSISTENTE DE PROCOLO	

Ao cumprimenta-los, é com muita honra que submetemos à apreciação desta Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, que versa sobre a política ambiental e turística do município e institui a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo SEMATUR e respectivos fundos públicos.

No aguardo do pronunciamento dessa Câmara Municipal, esperando poder contar com a aprovação do projeto, aproveito a oportunidade para apresentar os protestos de apreço e consideração.

Pelo exposto, é que se espera amplo acolhimento à proposta de lei, para que seja aprovada, requerendo ao mesmo tempo a Presidência do Legislativo, com o apoio dos Vereadores, que seja o presente examinado e votado **EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Atenciosamente,

  
José Jaydson Saraiva de Aguiar  
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 24 /18, DE 28 DE JUNHO DE 2018.

cria a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMATUR, institui, disciplina e estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente e do Turismo, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e constitui o Sistema Municipal do Meio Ambiente, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TIANGUÁ – CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais e etc., faz saber que a Câmara Municipal de Tianguá aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Esta lei, com fundamento nos artigos 23, incisos VI e VII; 30, incisos I e II, 180 e 225, da Constituição Federal, estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente e do Turismo, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e constitui o Sistema Municipal do Meio Ambiente e Turismo.

## TÍTULO I

### CAPÍTULO I

Art. 2.º. Fica criada a Secretaria de Meio Ambiente e Turismo a qual caberá executar a Política Municipal do Meio Ambiente e do Turismo, promovendo-se as seguintes alterações na Lei Municipal nº 337/2002, que passa a ter a seguinte redação:

O Art. 3º item “3” passa a vigorar com a seguinte redação:

#### “ORGÃOS DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA”

3.1 - Secretaria de Educação.

3.1.1 – Secretária (o) de Educação.



- 3.1.1.1 - Coordenadoria do Sistema Educacional.
- 3.1.1.2 - Núcleo Administrativo Financeiro.
- 3.1.1.3 - Departamento de Planejamento e Acompanhamento Educacional.
  - 3.1.1.3.1 - Divisão de Ensino Infantil;
  - 3.1.1.3.2 - Divisão de Ensino Fundamental 2º ao 4º Ano;
  - 3.1.1.3.3 - Divisão de Ensino Fundamental 5º ao 9º Ano.
- 3.1.1.4 - Departamento de Assistência ao Educando.
  - 3.1.1.4.1 - Divisão de Apoio ao Estudante;
  - 3.1.1.4.2 - Divisão de Controle Escolar e Estatística;
  - 3.1.1.4.3 - Divisão de Merenda Escolar;
  - 3.1.1.4.4 - Divisão de Biblioteca.
- 3.1.1.5 - Departamento de Cultura.
  - 3.1.1.5.1 - Divisão de Atividades Culturais;
  - 3.1.1.5.2 - Divisão de Biblioteca.
- 3.1.1.6 - Escolas – Conforme Anexo III – do Plano de Carreira do Magistério.
  
- 3.2 - Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer.
  - 3.2.1 – Secretário (o) de Juventude, Esporte e Lazer.
    - 3.2.1.1 - Coordenadoria de Apoio Administrativo.
      - 3.2.1.1.1 - Núcleo Setorial de Recursos Humanos, Material, Patrimônio, Planejamento Orçamento e Finanças.
      - 3.2.1.1.2 - Coordenadoria Esporte Comunitário e Lazer.
        - 3.2.1.1.2.1 - Núcleo de Promoção de Eventos Esportivos;
        - 3.2.1.1.2.2 - Núcleo de Promoção e Lazer para a Juventude.
  
- 3.3 - Secretaria de Saúde.
  - 3.3.1 – Secretária (o) Municipal de Saúde.
    - 3.3.2 - Ouvidoria Municipal de Saúde.
      - 3.3.2.1 - Coordenação de Ouvidoria Municipal de Saúde.
    - 3.3.3 - Conselho Municipal de Saúde.
      - 3.3.3.1 - Secretário (a) Executivo (a) do Conselho Municipal de Saúde.
    - 3.3.4 - Departamento Municipal de Auditoria.



3.3.4.1 - Coordenação de Auditoria dos Serviços de Saúde.

3.3.5 - Departamento de Assessorias Especiais da Saúde.

3.3.5.1 - Assessoria Jurídica.

3.3.5.2 - Assessoria Contábil.

3.3.5.3 - Assessoria aos Processos e Trabalhos da Saúde.

3.3.5.3.1 - Secretário (a) Executivo (a) de Gabinete da Secretaria de Saúde.

3.3.6 - Departamento de Atenção Básica.

3.3.6.1 - Coordenação de Gestão da Atenção Básica:

- 1ª Coordenação da Atenção Básica;
- 2ª Coordenação da Atenção Básica.

3.3.6.1.1 - Núcleo do Programa Saúde na Escola –PSE;

3.3.6.1.2 - Núcleo de Atenção Domiciliar – SAD;

3.3.6.1.3 - Gestores das Estratégias de Saúde da Família – ESF/ Enfermeiros;

3.3.6.1.4 - Núcleo de Apoio a Saúde da Família – NASF.

3.3.6.2 - Coordenação de Estratégia de Agentes Comunitários de Saúde – EACS.

3.3.6.3 - Coordenação de Saúde Bucal.

3.3.7 - Departamento de Atenção Especializada.

3.3.7.1 - Coordenação de Centro Integrado de Assistência à Saúde – CIAS.

3.3.7.1.1 - Núcleo de Laboratório e Patologia Clínica;

3.3.7.1.2 - Núcleo do Centro de Referência de Saúde da Mulher –CEMAR.

3.3.7.2 - Coordenação de atenção à Saúde Mental.

3.3.7.2.1 - Núcleo de CAPS II;

3.3.7.2.2 - Núcleo de CAPS I;

3.3.7.2.3 - Núcleo de Unidade de Acolhimento.

3.3.8 - Departamento de Assistência Farmacêutica.

3.3.8.1 - Coordenação de Assistência Farmacêutica.

3.3.8.1.1 - Núcleo de Medicamentos – Componente Básico e Estratégico;

3.3.8.1.2 - Núcleo de Medicamentos – Componente Especializado;

3.3.8.1.3 - Núcleo de Imunização.

3.3.9 - Departamento de Vigilância em Saúde.

3.3.9.1 - Coordenação de Gestão da Vigilância Epidemiológica.

3.3.9.1.1 - Núcleo da Vigilância Epidemiológica.



- 3.3.9.2 - Coordenação de Vigilância em Endemias e Zoonoses.
- 3.3.9.3 - Coordenação de Vigilância Sanitária Ambiental.
- 3.3.10 - Departamento Administrativo.
  - 3.3.10.1 - Coordenação de Gestão de Recursos Humanos.
  - 3.3.10.2 - Coordenação de Processos Licitatórios da Saúde.
    - 3.3.10.2.1 - Núcleo de Serviços de Compra da Saúde;
    - 3.3.10.2.2 - Núcleo de Almoxarifado da Saúde.
  - 3.3.10.3 - Coordenação de Transportes da Saúde.
- 3.3.11 - Departamento de Urgência e Emergência.
  - 3.3.11.1 - Coordenação de Unidade de Pronto Atendimento.
    - 3.3.11.1.1 - Núcleo de Urgência e Emergência Móvel – Resgate;
    - 3.3.11.1.2 - Núcleo de Transferência Inter Hospitalar de Urgência e Emergência.
- 3.3.12 - Departamento de Gestão.
  - 3.3.12.1 - Coordenação de Controle e Avaliação.
    - 3.3.12.1.1 - Núcleo de Controle e Avaliação.
    - 3.3.12.2 - Coordenação de Planejamento da Saúde.
      - 3.3.12.2.1 - Núcleo de Mobilização e Comunicação da Saúde.
    - 3.3.12.3 - Coordenação de Regulação.
      - 3.3.12.3.1 - Núcleo de Regulação de Referência.
      - 3.3.12.3.2 - Núcleo de Regulação de Referência do Centro Especializado Odontológico – CEO.
    - 3.3.12.4 – Coordenação de Trabalho Social em Saúde.
  - 3.3.13 – Departamento de CEREST Regional.
    - 3.3.13.1 – Coordenação do Centro de Referência de Saúde do Trabalhador – CEREST.
      - 3.3.13.1.1 – Núcleo de Vigilância à Saúde do Trabalhador.

3.4 – Secretaria do Trabalho e Assistência Social – SETAS.

  - 3.4.1 – Secretário (a) do Trabalho e Assistência Social.
    - 3.4.1.1 – Departamento do Trabalho e Cidadania.
      - 3.4.1.1.1 – Divisão de Promoção da Cidadania.
      - 3.4.1.1.2 – Divisão de Geração de Emprego e Renda.
      - 3.4.1.1.3 – Divisão de Formação Profissional.



3.4.1.2 – Departamento de Assistência Social e Comunitária.

3.4.1.2.1 – Divisão de Apoio as Famílias Carentes.

3.4.1.2.2 – Divisão de Administração das Creches.

3.4.1.2.3 – Divisão de Assistência ao Idoso e ao Deficiente.

3.4.1.2.4 – Divisão de Assistência à Criança e ao Adolescente.

3.5 – Secretaria de Infraestrutura.

3.5.1 – Secretário (a) de Infraestrutura

3.5.1.1 – Departamento de Obras e Urbanismo.

3.5.1.1.1 – Divisão de Conservação e Manutenção de Estradas.

3.5.1.1.2 – Divisão de Edificação, Uso e Ocupação do Solo.

3.5.1.1.3 – Divisão de Serviços Urbanos e Apoio Administrativos.

3.5.1.2 – Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN.

3.5.1.2.1 – Divisão de Fiscalização e Controle do Trânsito.

3.5.1.2.2 – Divisão de Planejamento e Estatística.

3.6 – Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Econômico.

3.6.1 – Secretário (a) de Agricultura.

3.6.1.1 – Departamento de Desenvolvimento Rural.

3.6.1.1.1 – Divisão de Apoio a Produção, Comercialização e Abastecimento.

3.6.1.1.2 – Divisão de Desenvolvimento, Controle e Proteção de Recursos Hídricos e de Irrigação.

3.6.1.2 – Departamento de Indústria e Comércio.

3.7 – Secretaria de Meio Ambiente e Turismo.

3.7.1 – Secretário (a) de Meio Ambiente e Turismo.

3.7.2 – Conselho Municipal de Meio Ambiente e Turismo.

3.7.3 – Departamento de Meio Ambiente.

3.7.3.1 – Divisão de Captação de Investimentos;

3.7.3.2 – Divisão de Preservação e Educação Ambiental;

3.7.3.3 – Divisão de Planejamento e Estatística.

3.7.4 – Departamento de Turismo.



3.7.4.1 – Divisão de Promoções Turísticas;

3.8 – Secretaria de Cultura.

3.8.1 – Secretário (a) de Cultura.

3.8.1.1 – Diretoria do Desenvolvimento Cultural.

3.8.1.1.1 – Coordenação de Produção e Apoio à Cultura.

3.8.1.1.1.1 – Núcleo de Linguagens Culturais;

3.8.1.1.1.2 – Núcleo de Patrimônio Cultural;

3.8.1.1.1.3 – Núcleo de Informações culturais.

3.8.1.1.2 – Coordenação de Elaboração de Projetos e Captação de Recursos.

3.8.1.1.2.1 – Núcleo Setorial de Recursos Humanos, Material, Patrimônio, Planejamento, Orçamento e Finanças.

#### Seção IV

##### Da Secretaria de Infraestrutura

Art. 13. A Secretaria de Infraestrutura tem como competência:

I - Formular e executar a política do governo municipal nas áreas de Infraestrutura, Urbanismo e Trânsito;

II - Desenvolver atuação harmônica e integrada aos conselhos da área que lhe é pertinente;

III - Planejar, executar e/ou fiscalizar por administração direta ou através de terceiros, as obras públicas municipais, abrangendo construções, reformas e manutenção de prédios públicos, abertura e manutenção de vias públicas e rodovias municipais, obras de pavimentação, construção civil, drenagem e saneamento;

IV – Divulgar, juntamente com a Assessoria de Planejamento e Coordenação, o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Sustentável e acompanhar a sua observância;

V – Executar e coordenar projetos de Urbanização e reurbanização;

VI – Cumprir ações para o bom funcionamento dos serviços urbanos;



- VII – Aplicar o Código de Obras e Postura Municipal, zelando pelo seu cumprimento;
- VIII – Executar as políticas de desenvolvimento Urbano;
- IX – Orientar, normatizar e controlar o uso do solo urbano no município;
- X – Controlar, vistoriar e fiscalizar as obras particulares, observando o cumprimento das normas municipais pertinentes ao assunto;
- XI - Emitir Licenças, alvarás e habites;
- XII – Acompanhar as obras de Infraestrutura e mutirão;
- XIII – Identificar e proceder a sinalização de trilhas, o emplacamento dos logradouros públicos e a numeração predial, com base no cadastro multifinalitário;
- XIV – Implantar e manter o sistema de sinalização urbana, iluminação pública e controlar o trânsito;
- XV – Planejar e executar os serviços urbanos referentes a limpeza pública, iluminação pública, transporte coletivo municipal, cemitérios e chafarizes;
- XVI – Administrar direta ou através de terceiros os aterros sanitários, as usinas de finalização de resíduos sólidos municipais;
- XVII – Administrar direta ou através de terceiros os terminais de transportes existentes no município;
- XVIII – Implantar e fiscalizar o cumprimento de medidas necessárias para o disciplinamento do trânsito de veículos na sede do município;
- XIX – propor a regulamentação do trânsito de veículos, pedestres e animais nas vias públicas municipais;
- XX – Implantar e manter a sinalização de trânsito horizontal e vertical nas vias públicas do município;
- XXI – Fiscalizar, autuar, aplicar as penalidades de multas e as medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro;
- XXII – Promover o ensino do trânsito na rede escolar municipal, com o apoio da Secretaria de Educação do município e realizar campanhas permanentes de prevenção de acidentes de trânsito;
- XXIII – Exercer outras atribuições correlatas nos termos das normas e regulamentos.



Seção IV-A

Da Secretaria do Meio Ambiente e Turismo

Art. 13-A. A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo as seguintes competências:

§ 1º. Relativas ao Meio Ambiente:

- I – executar direta e indiretamente a política ambiental do Município;
- II – coordenar ações e executar planos, programas, projetos e atividades de preservação e repercussão ambiental;
- III – estudar, definir e expedir normas técnicas legais e procedimentos, visando a proteção ambiental do Município;
- IV – identificar, implantar e administrar unidades de conservação e outras áreas protegidas, visando a conservação de mananciais, ecossistemas naturais, flora e fauna, recursos genéticos e outros bens de interesses ecológicos, estabelecendo normas a serem observadas nessas áreas, obedecendo à legislação estadual e federal existentes;
- V – estabelecer diretrizes específicas para a preservação e recuperação de mananciais e participar da elaboração de planos de ocupação de áreas de drenagem de bacias e sub bacias hidrográficas;
- VI – assessorar a Administração Pública Municipal na elaboração e revisão do planejamento local, quanto a aspectos ambientais, controle da poluição, expansão urbana e propostas para a criação de novas unidades de conservação e de outras áreas protegidas;
- VII – participar do zoneamento e de outras atividades de uso e ocupação do solo;
- VIII – aprovar e fiscalizar a implantação de regiões, setores e instalações para fins industriais e parcelamentos de qualquer natureza, bem como quaisquer atividades que utilizem recursos naturais renováveis e não renováveis;
- IX – autorizar, de acordo com a legislação vigente, o corte e a exploração racional ou quaisquer outras alterações de cobertura vegetal nativa, primitiva ou regenerada;



- X – exercer a vigilância municipal e o poder de polícia nas atividades relacionadas ao meio ambiente;
- XI – promover, em conjunto com os demais órgãos competentes, o controle da utilização, armazenamento e transporte de produtos perigosos;
- XII – participar, em conjunto com os outros órgãos competentes, da promoção de medidas adequadas à preservação do patrimônio arquitetônico, urbanístico, paisagístico, histórico, cultural, arqueológico e espeleológico;
- XIII - implantar e operar o sistema de monitoramento ambiental;
- XIV – autorizar, sem prejuízo de outras licenças cabíveis, o cadastramento e a exploração de recursos minerais;
- XV – acompanhar e analisar os estudos de impacto ambiental e análise de risco, das atividades que venham a se instalar no Município;
- XVI – conceder licenciamento ambiental para a instalação das atividades socioeconômicas utilizadoras de recursos ambientais e com potencial poluidor;
- XVII – implantar sistema de documentação e informática, bem como, os serviços de estatísticas, cartografia básica e temática e de editoração técnica relativa ao meio ambiente;
- XVIII – promover a identificação e o mapeamento das áreas críticas de poluição e as ambientalmente frágeis, visando o correto manejo das mesmas;
- XIX – exigir estudo de impacto ambiental para implantação das atividades socioeconômicas, pesquisas, difusão e implantação de tecnologias que, de qualquer modo, possam degradar o meio ambiente;
- XX – propor, implementar e acompanhar, em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação, os programas de Educação Ambiental do Município;
- XXI – promover e colaborar em campanhas educativas e na execução de um programa permanente de formação e mobilização para a defesa do meio ambiente;
- XXII – manter intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação no meio ambiente;
- XXIII – convocar audiências públicas, quando necessárias, nos termos da legislação vigente;
- XXIV – propor e acompanhar a recuperação de rios e matas ciliares;



XXV – promover medidas de prevenção de conservação do ambiente natural;

XXVI – promover medidas de combate à poluição ambiental, fiscalizando, diretamente ou por delegação, seu cumprimento;

XXVII – administrar as reservas biológicas municipais;

XXVIII – fiscalizar a execução de aterros sanitários;

XXIX – projetar, construir e zelar pela conservação e manutenção dos parques e áreas de preservação ecológica;

XXX – propor e executar programas de proteção do meio ambiente do Município, contribuindo para a melhoria de suas condições;

XXXI – fiscalizar as questões ligadas ao meio ambiente, operacionalizando meios para a sua preservação, nos aspectos relacionados com o saneamento, tratamento de dejetos, reciclagem ou industrialização do lixo urbano;

XXXII – promover medidas de preservação da flora e da fauna, articulando-se com entidades públicas e privadas, nacionais ou internacionais, paralelas a sua área de atuação, objetivando o pleno desempenho de suas atribuições;

XXXIII – planejar e estimular o desenvolvimento do ecoturismo;

XXXIV – participar em conjunto com a Secretaria de Infraestrutura dos projetos de urbanização e reurbanização do Município;

XXXV – executar as políticas de desenvolvimento urbano no que toca a política e gestão ambiental do Município;

XXXVI – orientar, normatizar e controlar em conjunto com a Secretaria de Infraestrutura o uso do solo urbano no Município;

XXXVII – controlar, vistoriar e fiscalizar as obras particulares que estão sendo executadas em que a Secretaria emitiu alvará e/ou anuência e autorizada por órgãos ambientais estaduais e/ou federais de meio ambiente observando o cumprimento das normas municipais, pertinentes ao assunto;

XXXVIII – emitir licenças e anuências ambientais;

XXXIX - exercer outras atribuições correlatas, nos termos da norma e do regulamento.

§ 2º. Relativas ao Turismo:



I – a formulação, coordenação e execução das políticas e planos voltados para atividades turísticas do Município;

II – a promoção, coordenação e execução de pesquisas, estudos e diagnósticos visando a subsidiar as políticas, os planos, os programas, os projetos e as ações da Secretaria no domínio turístico;

III – a preservação, ampliação, melhoria e divulgação do turismo do Município de Tianguá - CE;

IV – a promoção e o incentivo a exposições, cursos, seminários, palestras e eventos visando a elevar e enriquecer o padrão turístico da comunidade;

V – a promoção, criação, desenvolvimento e administração de espaços e equipamentos voltados para a preservação de valores turísticos e para o fomento de atividades turísticas;

VI – a formulação, administração e controle de convênios, acordos e contratos com a União, o Estado e outras entidades nacionais e internacionais para o desenvolvimento de projetos turísticos, na área de competência do Município;

VII – a formulação, coordenação e execução da política, planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento e fortalecimento do turismo do Município;

VIII – a promoção, coordenação e execução de pesquisas, estudos e diagnósticos visando a subsidiar as políticas, os planos, os programas, os projetos e as ações da Secretaria, no domínio turismo;

IX – o planejamento e organização do calendário turístico do Município, promovendo e apoiando as festividades, comemorações e eventos programados;

X – o incentivo e apoio aos setores industriais, comerciais e de serviços relacionados ao turismo no Município, especialmente a hotelaria, recepção, culinária e transporte;

XI – a captação e atração de eventos, seminários e feiras de negócio para o Município, visando fomentar o turismo no Município;

XII – a promoção de campanhas e ações para o desenvolvimento da mentalidade turística no Município e a participação da comunidade local no fomento ao turismo;



XIII – a formulação de políticas, planos e programas turísticos, em articulação com os demais órgãos municipais competentes e em consonância com os princípios de integração social e promoção da cidadania;

XIV – a promoção e coordenação de estudos e análises visando à atração de investimentos e a dinamização de atividades turísticas no Município;

XV – a celebração, a coordenação e o monitoramento de convênios e parcerias com associações e entidades afins, públicas e privadas, para a implantação de programas e realização de atividades turísticas;

XVI – a organização e divulgação do calendário de eventos turísticos do Município, promovendo, apoiando e monitorando sua efetiva realização;

XVII – a execução e apoio a projetos, ações e eventos orientados para o desenvolvimento do turismo no Município;

XVIII – a promoção e realização de ações educativas e campanhas de esclarecimento visando à conscientização da população para a importância e os benefícios do turismo no Município;

XIX – o incentivo e apoio à organização e desenvolvimento no Município de associações e grupos com finalidades turísticas;

XX – o desempenho de outras competências afins.

Art. 13 – B. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo – FMMAT, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais, à promoção da educação ambiental e as atividades relacionadas ao turismo no Município de Tianguá.

§ 1º. O Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria Municipal de Meio ambiente e Turismo – SEMATUR e tem como gestor financeiro o Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Turismo.

§ 2º. O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus projetos.



Da Administração

Art. 13 – C. O Fundo Municipal do Meio Ambiente e Turismo será administrado pela SEMATUR (Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo), em articulação com o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Turismo – CMMAT, que terá as seguintes atribuições:

I – elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-a à apreciação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Turismo, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, no prazo e na forma determinados em Lei ou Regulamento;

II – organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo CMMAT;

III – celebrar convênios, acordos e contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas e privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;

IV – ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;

V – outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do Fundo e de acordo com a legislação específica;

VI – prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.

Art. 13 - D. A execução dos recursos do Fundo será aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e Turismo CMMAT. Que terá competência para:

I – definir os critérios e prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo;

II – fiscalizar a aplicação dos recursos;

III – apreciar a proposta orçamentária apresentada pela Secretaria de Finanças, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no Orçamento do Município;

IV – Aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pela Secretaria de Finanças;



V – apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pela Secretaria de Finanças, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar;

VI – outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.

#### Dos Recursos

Art. 13 – E. Constituirão recursos do FMMAT aqueles a ele destinados provenientes:

I – dotações orçamentárias e créditos adicionais;

II – taxas e tarifas ambientais e das atividades turísticas, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;

III – transferências de recursos da União, do Estado e de outras entidades públicas e privadas;

IV – acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucionais;

V – doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI – multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da Lei;

VII – rendimentos de qualquer natureza, que venha auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

VIII – outros destinados por Lei.

Art. 13 – F. São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMAT os planos, programas e projetos destinados a:

I – criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

II – educação ambiental;

III – desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;



IV – manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

V – aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

VI – desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SEMATUR ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;

VII – pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

VIII – aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;

IX – contratação de consultoria especializada;

X – financiamento de programas e projetos de pesquisas e de qualificação de recursos humanos.

Parágrafo Único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMAT serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente e do turismo.

### **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 13 – G. O Fundo Municipal do Meio Ambiente e Turismo, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.

Art. 13 – H. Aplicam-se ao Fundo, instituído por esta Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundo assemelhados.

### **DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DO TURISMO**

Art. 3º. A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação e conservação do meio ambiente, objetivando uma melhor qualidade de vida, de forma a assegurar as condições para um desenvolvimento socioeconômico local, integrado e sustentado, atendendo o previsto na Política Nacional do Meio Ambiente e observando os seguintes princípios:



I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista seu uso coletivo;

II - planejamento e fiscalização da utilização dos recursos ambientais;

III - proteção e recuperação dos ecossistemas locais;

IV - controle e zoneamento das atividades potencialmente poluidoras instaladas no Município;

V - monitoramento da qualidade ambiental;

VI - educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive junto à comunidade local, objetivando uma efetiva participação dos munícipes na defesa do meio ambiente.

VII - planejamento participativo e ordenamento da atividade turística local;

VIII - geração de oportunidades de emprego e empreendedorismo;

IX - incentivo à inovação e ao conhecimento, bem como estimular o intercâmbio turístico e a convivência com os demais municípios da região, dos Estados brasileiros e de outros países;

X - estímulo à organização e a sustentabilidade de grupos, associações, cooperativas e outras entidades atuantes na área turística;

XI - levantamento, formato e divulgação do produto turístico;

XII - incentivo à criação de programas de sensibilização de preservação e conservação dos atrativos turísticos naturais e culturais;

XIII - monitoramento da atividade turística.

Parágrafo Único - As diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente e Turismo serão formuladas em normas e planos, destinadas a orientar o Governo Municipal nas ações de preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, do desenvolvimento das



atividades ligadas ao turismo, observando a Legislações Federal e Estadual vigentes.

## TÍTULO II

### CAPÍTULO I

#### DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO

Art. 4º. - Constituirão o Sistema Municipal do Meio Ambiente e Turismo os órgãos e entidades da Administração Municipal encarregados direta e indiretamente do planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente e relativas ao turismo, bem como da elaboração e aplicação de normas pertinentes a estas atividades, assim como as entidades públicas e privadas e as organizações não governamentais afins.

Art. 5º. O Sistema Municipal do Meio Ambiente possuirá a seguinte composição:

I - Conselho Municipal do Meio Ambiente: órgão superior do Sistema, de caráter consultivo, deliberativo e normativo, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como dos demais planos relativos à área;

II - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, instância responsável pela execução da Política Municipal do Meio Ambiente e Turismo;

III - as demais Secretarias Municipais e organismos da Administração Municipal, direta e indireta, bem como as instituições governamentais e não governamentais com atuação no Município, cujas ações, enquanto órgãos seccionais, interferirão no desenvolvimento socioeconômico, integrado e sustentável, na pesquisa, preservação e conservação dos recursos ambientais presentes e nos padrões de apropriação e utilização destes recursos.

### CAPÍTULO II

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO

Art. 6º. O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto por 12 (doze) membros, tal como a seguir:



I - um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;

II - um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - um representante da Secretaria de Agricultura;

IV - um representante da Procuradoria Geral do Município;

V - um representante da Secretaria Municipal de Educação;

VI - um representante da Câmara Municipal;

VII - um representante do Setor Industrial;

VIII - um representante do Setor Comercial;

IX - um representante do Setor Agropecuário;

X - um representante do CREA;

XI - um representante de organizações não-governamentais, com tradição na defesa do meio ambiente, com domicílio no Município.

XII - um representante do sindicato dos trabalhadores e trabalhadoras rurais;

§ 1º. A indicação dos membros titulares e suplentes das entidades elencadas nos incisos I a V deste artigo deverá ser homologada pelo prefeito e encaminhada, mediante ofício assinado por seus representantes legais, no prazo de dez dias úteis após convocação feita pelo responsável pela área da instância administrativa municipal de meio ambiente e turismo.

§ 2º. Os membros a que aludem os incisos VI a XI deste artigo, e seus respectivos suplentes, serão designados pelo prefeito, mediante indicação dos órgãos e entidades ali mencionadas.

§ 3º. As funções desempenhadas pelos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Turismo são consideradas de relevante interesse público e serão exercidas gratuitamente.



§ 4º. O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitido a recondução por igual período.

Art. 7º. O Conselho possui as seguintes instâncias:

I - Plenária;

II - Presidência;

III – Secretaria Geral;

IV - Câmaras técnicas permanentes ou temporárias, quando necessárias.

Art. 8º. A Plenária será constituída nos termos do artigo 5º desta Lei e seus membros terão as seguintes atribuições:

I - discutir e votar todas as matérias submetidas ao Conselho;

II - deliberar sobre as propostas apresentadas por qualquer de seus membros;

III - dar apoio ao Presidente no cumprimento de suas atribuições;

IV - solicitar ao Presidente a convocação de reuniões extraordinárias, na forma do Regimento Interno;

V - propor a inclusão de matérias na ordem do dia e, justificadamente, a discussão prioritária dos assuntos dela constantes;

VI - apresentar as questões ambientais e do turismo dentro de suas respectivas áreas de atuação, especialmente aquelas que exijam uma atuação integrada, em decorrência de sua complexidade;

VII - sugerir o convite de profissionais de notório conhecimento para subsidiar as Resoluções do Conselho;

VIII – apresentar proposições, na forma do Regimento Interno;

IX - deliberar a respeito de eventual exclusão de membro titular ou suplente que não comparecer a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 03 (três) alternadas da Plenária ou da Câmara Técnica que integrar, sem justificativas;



X - propor a criação de Câmaras Técnicas, temporárias ou permanentes.

Art. 9º. O Presidente do Conselho possuirá as seguintes atribuições:

- I - representar o Conselho;
- II - dar posse aos Conselheiros;
- III - presidir as reuniões da Plenária;
- IV - votar como Conselheiro e exercer o voto de qualidade;
- V - resolver questões de ordem nas reuniões da Plenária;
- VI - determinar a execução das Resoluções da Plenária, por intermédio da Secretaria Geral;
- VII - convocar pessoas ou entidades para participar das reuniões plenárias, sem direito a voto;
- VIII - tomar medidas de caráter urgente, submetendo-as à homologação da Plenária;
- IX - criar as Câmaras Técnicas, permanentes ou temporárias, nos termos de seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário de Meio Ambiente e Turismo, por seu representante no Conselho ou por seu substituto legal.

Art. 10. São atribuições da Secretaria Geral:

- I - organizar e garantir o funcionamento do Conselho;
- II - coordenar as atividades necessárias para a consecução das atribuições do Conselho;
- III - cumprir e fazer cumprir as determinações legais e normas regimentais;
- IV - dar publicidade as Resoluções do Conselho;



V - auxiliar as reuniões da Plenária e das Câmaras Técnicas, elaborando as respectivas atas.

Parágrafo único - A função da Secretaria Geral será exercida por designação da Presidência do Conselho, podendo ser preenchida por um membro do Conselho ou servidor da Prefeitura Municipal, e poderá, mediante justificativa, requerer ao Presidente o apoio administrativo necessário para a execução dos trabalhos.

Art. 11. As Câmaras Técnicas serão criadas pelo Presidente, sendo presididas por 01 (um) dos Conselheiros, e terão a função de apreciar propostas apresentadas ao Conselho, de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 1º. As deliberações das Câmaras Técnicas deverão em prazo pré-estabelecido pelo Presidente do Conselho, ser submetidas à Plenária, que poderá alterá-las ou ratificá-las.

§ 2º - Poderão participar das Câmaras Técnicas, na qualidade de membros colaboradores, profissionais de outros órgãos da Prefeitura ou de outras instituições públicas ou privadas, desde que formal e oficialmente convidados pela Plenária ou pela própria Câmara Técnica.

Art. 12. Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Turismo caberá:

I - assessorar ao Prefeito na elaboração e execução da Política Municipal do Meio Ambiente e do Turismo;

II - participar na elaboração dos planos e programas da Prefeitura Municipal que promovam, direta ou indiretamente, impactos no meio ambiente e nas atividades do turismo, objetivando assegurar a qualidade de vida da população local e o desenvolvimento do turismo local;

III - editar, por meio de resoluções, normas e padrões de qualidade ambiental a serem respeitados no município, referentes ao uso dos recursos naturais e às atividades causadoras de poluição ambiental sob qualquer forma, respeitando o preceituado nas Legislações Federal, Estadual e Municipal;



IV - requisitar, sempre que necessário, a quaisquer órgãos públicos ou privados, municipais, estaduais ou federais, informações que possam colaborar com o exercício de suas competências institucionais;

V - participar e opinar na criação de unidades de conservação de especial interesse histórico, arqueológico, ecológico, cultural, urbanístico e turístico, localizadas no Município, nos termos da legislação vigente;

VI - fornecer e produzir, informações referentes à qualidade ambiental do Município e sobre processos que tramitem no Conselho;

VII - realizar e incentivar programas e projetos de educação ambiental no Município, bem como campanhas de conscientização e informação à população e aos turistas sobre questões relativas à manutenção de um meio ambiente equilibrado, para garantir o desenvolvimento sustentável;

VIII - celebrar convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas de pesquisa ou atuação na área ambiental e do turismo para assessorar o Conselho na consecução de suas finalidades institucionais, sempre que necessário;

IX - comunicar ao Ministério Público e aos demais órgãos públicos competentes as agressões ambientais ocorridas ou por ocorrer dentro do Município, assim que estas seguem ao seu conhecimento;

X - propor medidas, por meio de Resolução, que disciplinem a participação em concorrências públicas e o acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais de pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente, administrativa e judicialmente.

XI - decidir em grau de recurso sobre as multas e outras penalidades impostas pelo órgão ambiental municipal;

XII - deliberar, nos termos do regulamento desta Lei sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e do Turismo, bem como monitorar a sua gestão por meio de Câmara Técnica, composta para este fim.

Art. 13 - À Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo, além das competências definidas no Art. 13-A da Lei nº 337/2002, caberá executar a



Política Municipal do Meio Ambiente e do turismo nos termos desta lei, bem como:

I - definir, implantar e administrar os espaços geográficos e seus componentes a serem especialmente protegidos;

II - incentivar a execução de pesquisas e capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais e do turismo locais e disponibilizar as informações sobre estas questões;

III - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa de material genético;

IV - preservar o equilíbrio do ecossistema local, promovendo o seu manejo sustentável, assim como sua restauração;

V - proteger e preservar a biodiversidade;

VI - promover a captação de recursos financeiros junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação destes em atividades relacionadas com a preservação, conservação, recuperação e pesquisa ambiental, assim como melhoria da qualidade de vida da população local;

VII - estimular e contribuir para a recuperação de vegetação em áreas urbanas, objetivando, especialmente, atingir índices mínimos de cobertura vegetal;

VIII - aprovar, mediante licença prévia, de instalação e/ou de funcionamento, planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas, que possam causar impacto significativo ao meio ambiente nos limites do território do Município, nos termos da legislação em vigor;

IX - manifestar-se oficialmente, em caráter deliberativo e com base em parecer técnico, sobre a qualidade, condições e viabilidade ambiental de empreendimentos efetiva e potencialmente poluidores, com impacto ambiental no município, em procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos Estaduais ou Federais, sob pena de nulidade das licenças eventualmente emitidas;



X - exigir, sempre que necessário, a adoção de medidas mitigadoras e/ou compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor antes do início da implantação do empreendimento, tanto nos licenciamentos de sua competência, como nos de competência estadual ou federal;

XI - convocar audiências públicas, nos termos da legislação em vigor, conforme dispuser a regulamentação desta Lei, para informar e ouvir a opinião da população local a respeito de planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas potencialmente causadoras de impactos ambientais no Município, assim como sobre as medidas mitigadoras e compensatórias a serem exigidas;

XII - assessorar o Poder Executivo Municipal nas questões relativas ao uso do solo urbano ou rural e demais temas relacionados à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

XIII - celebrar com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham cometido infrações ambientais no Município, Termos de Ajustamento de Conduta, nos termos da legislação em vigor, objetivando a paralisação e a recuperação dos danos ambientais;

XIV - articular com os órgãos executores da política de saúde no Município, e demais áreas da administração pública municipal, os planos, programas e projetos, de interesse ambiental e do turismo, visando uma eficiente integração, bem como a adoção de medidas pertinentes, especialmente as de caráter preventivo, no que diz respeito aos impactos ambientais sobre a saúde pública, inclusive em ambiente de trabalho e nas atividades turísticas.

### TÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - No prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, o Conselho deverá elaborar e aprovar o seu Regimento Interno.

Art. 15 - A Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Turismo prestará ao Conselho os suportes técnico-administrativo e financeiro necessários, sem prejuízo dos demais órgãos ou entidades nele representadas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI. Nº 24/2018 DE 28 DE JUNHO DE 2018** – Cria a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMATUR, institui, disciplina e estabelece a política municipal do meio ambiente e do turismo, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e constitui o sistema municipal do meio ambiente, e da outras providencias. (Autoria do Executivo)

#### RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

***Votamos FAVORÁVEL a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.***

#### VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CONSIDERA O **PROJETO DE LEI Nº 24/2018 DE 28 E JUNHO DE 2018** ACIMA, COMO SENDO **Favorável** PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 08 DE AGOSTO DE 2018.

Presidente: José Maria Cunha de Brito – PMB

Relator: Francisco das Chagas Lima – PSD

Membro: Jocélio Luís da Silva – PSDB





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

#### PARECER

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI Nº** Projeto de Lei nº 24/2018 de 28 de junho de 2018 – Cria a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMATUR, institui, disciplina e estabelece a política municipal do meio ambiente e do turismo, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e constitui o sistema municipal do meio ambiente, e das outras providências. (Autoria do Executivo)

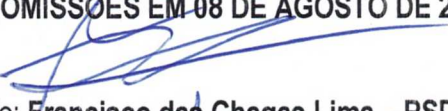
#### RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

***Votamos FAVORÁVEL a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.***

#### VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CONSIDERA **PROJETO DE LEI Nº 24/2018 DE 28 DE JUNHO DE 2018** – Dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável e Participativo do município de Tianguá de autoria do Poder Executivo ACIMA, COMO SENDO **Favorável** PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 08 DE AGOSTO DE 2018.

  
Presidente: Francisco das Chagas Lima – PSD

  
Relator: José Maria Cunha de Brito – PMB

  
Membro: Jocélio Luiz da Silva - PSDB





LIDO NA SESSÃO DO  
DIA 08/08/18

## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

PROVADO NA SESSÃO DO  
DIA 08/08/18 COM  
13 VOTOS.

**EMENDA: REFERENTE À PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES AO PROJETO DE LEI Nº 24/2018 (28 DE JUNHO DE 2018), QUE CRIA A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E TURISMO – SEMATUR, QUE INSTITUI DISCIPLINA E ESTABELECE A POLITICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DO TURISMO.**

### PROPOSTAS:

**1) Alteração do Teor da Súmula da Lei, para:**

- Cria a *Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMATUR*, desvinculando suas competências da atual pasta de origem; disciplina e estabelece a *Política Municipal do Meio Ambiente e do Turismo*, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e Constitui o *Sistema Municipal do Meio Ambiente*, altera a *Estrutura Organizacional do poder Executivo Municipal de Tianguá (Lei Nº 337/02)*, altera a nomenclatura da *Secretaria de Infra-Estrutura, Turismo e Meio Ambiente*, para *Secretaria de Infra-Estrutura*, e dá outras providências.

**2) Alteração do Art. 2 para primeiro estabelecer a Estrutura da nova Secretaria e só depois alterar a Estrutura Organizacional do poder Executivo Municipal:**

“**Art. 2.** Fica criada a Secretaria de Meio Ambiente e Turismo a qual caberá executar a Política Municipal de Meio Ambiente e do Turismo, possuindo os seguintes órgãos de atuação programática:

- I. Secretaria de Meio Ambiente e Turismo
  - I.1.1. Secretário(a) de Meio Ambiente e Turismo
  - I.1.2. Conselho Municipal de Meio Ambiente
  - I.1.3. Coordenadoria de Meio Ambiente
    - I.1.3.1. Departamento de Licenciamento Ambiental



CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ
PROTOCOLO Nº <u>090818</u>
DATA. <u>07/08/2018</u>
HORAS. <u>14:13:00</u>
<i>Att. Tercilia</i>
<b>Fca. Valcilete Neves</b> ASSISTENTE DE PROTOCOLO



LIDO NA SESSÃO DO  
DIA \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

- I.1.3.2. Departamento de Fiscalização Ambiental
- I.1.3.3. Departamento de Políticas Ambientais
  - I.1.3.3.1. Divisão de Educação e Preservação Ambiental
  - I.1.3.3.2. Divisão de Captação de Investimentos
  - I.1.3.3.3. Divisão de Planejamento e Estatística
- I.2. Conselho Municipal de Turismo
  - I.2.1. Coordenadoria de Turismo
    - I.2.1.1. Departamento de Promoções Turísticas
      - I.2.1.1.1. Divisão de Elaboração de Projetos Turísticos
    - I.2.1.2. Departamento de Políticas e Programas de Desenvolvimento do Turismo

### **3) Inclusão do Art. 3 para alteração da nomenclatura e órgãos de atuação programática da Secretaria de Infra-Estrutura, Turismo e Meio Ambiente.**

“Art. 3. Ficam desvinculadas todas as ações e competências relacionadas as políticas de Meio Ambiente e Turismo da então de Secretaria de Infra-Estrutura, Turismo e Meio Ambiente, e fica alterada a nomenclatura da pasta para Secretaria de Infraestrutura, possuindo os seguintes órgãos de atuação programática:

- 1. Secretaria de Infraestrutura
  - 1.1.1. Secretário(a) de Infraestrutura
    - 1.1.1.1. Departamento de Obras e Urbanismo
      - 1.1.1.1.1. Divisão de Conservação e Manutenção de Estradas
      - 1.1.1.1.2. Divisão de Edificação, Uso e Ocupação do Solo
      - 1.1.1.1.3. Divisão de Serviços Urbanos e Apoio Administrativo
    - 1.1.1.2. Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN
      - 1.1.1.2.1. Divisão de Fiscalização e Controle do Trânsito
      - 1.1.1.2.2. Divisão de Planejamento e Estatística

### **4) Inclusão do Art. 4 para alterar efetuar Emenda a Lei 337/2002 alterando o teor do seu Art. 3 item “3”, fazendo vigorar com nova redação dos Órgãos de Atuação Programática da Estrutura Organizacional do poder Executivo Municipal de Tianguá**

“Art. 4. O Art. 3, item “3” da Lei 337 de 11 de novembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

3 - ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO PROGRAMÁTICA



*[Handwritten signatures]*





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

### 3.5. Secretaria de Infraestrutura

#### 3.5.1. Secretário(a) de Infraestrutura

##### 3.5.1.1. Departamento de Obras e Urbanismo

3.5.1.1.1. Divisão de Conservação e Manutenção de Estradas

3.5.1.1.2. Divisão de Edificação, Uso e Ocupação do Solo

3.5.1.1.3. Divisão de Serviços Urbanos e Apoio Administrativo

##### 3.5.1.2. Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN

3.5.1.2.1. Divisão de Fiscalização e Controle do Trânsito

3.5.1.2.2. Divisão de Planejamento e Estatística

(...)

### 3.7. Secretaria de Meio Ambiente e Turismo

#### 3.7.1. Secretário(a) de Meio Ambiente e Turismo

#### 3.7.2. Conselho Municipal de Meio Ambiente

#### 3.7.3. Coordenadoria de Meio Ambiente

##### 3.7.3.1. Departamento de Licenciamento Ambiental

##### 3.7.3.2. Departamento de Fiscalização Ambiental

##### 3.7.3.3. Departamento de Políticas Ambientais

3.7.3.3.1. Divisão de Educação e Preservação Ambiental

3.7.3.3.2. Divisão de Captação de Investimentos

3.7.3.3.3. Divisão de Planejamento e Estatística

### 3.8. Conselho Municipal de Turismo

#### 3.8.1. Coordenadoria de Turismo

##### 3.8.1.1. Departamento de Promoções Turísticas

3.8.1.1.1. Divisão de Elaboração de Projetos Turísticos

##### 3.8.1.2. Departamento de Políticas e Programas de Desenvolvimento do Turismo

(...)





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

*Alteração do Art. 13 – B para descaracterizar o Fundo Municipal de Meio Ambiente e Turismo, desvinculando cada finalidade para um fundo próprio, ou seja, a criação do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA e o Fundo Municipal de Turismo - FMTUR, para atender as disposições da Resolução COEMA nº 01, de 04 de fevereiro de 2016, e as orientações deliberadas no dossiê do GEAC 2018 (Seminário Regional de Gestão Ambiental Compartilhada para os Governos Locais), onde para poder receber recursos oriundos do programa Índice Municipal de Qualidade do Meio Ambiente – IQM da Secretária Estadual de Meio Ambiente – SEMA, o município deve ter constituído Fundo Municipal exclusivo para o Meio Ambiente.*

**“Art. 13–B. Fica criado Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental, e fica criado o Fundo Municipal de Turismo – FMTUR, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem o desenvolvimento do Turismo de Tianguá.**

§ 1. O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA e o Fundo Municipal de Turismo – FMTUR possuem natureza contábil e financeira, são vinculados à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMATUR e tem como gestores financeiros o Presidente do Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Presidente do Conselho Municipal de Turismo.

§ 2. O órgão ao qual estão vinculados os Fundos fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

### DA ADMINISTRAÇÃO

**Art. 13–C. O Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA e o Fundo Municipal de Turismo – FMTUR serão administrados pela SEMATUR (Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo), em articulação com o Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA e o Conselho Municipal do Turismo – CMTUR, que terá as seguintes atribuições:**

- Elaborar a proposta orçamentária de cada Fundo, submetendo-a à apreciação dos respectivos Conselhos, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, época e forma determinadas em Lei ou regulamento;
- Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico - financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas por cada Conselho;
- Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos de cada Fundo;
- Ordenar despesas com recursos de cada Fundo, respeitada a legislação pertinente;
- Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão dos Fundos e de acordo com a legislação específica;
- Prestar contas dos recursos dos Fundos aos órgãos competentes.

**Art. 13–D. A execução dos recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA e o Fundo Municipal de Turismo – FMTUR serão aprovados pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMA e o Conselho Municipal do Turismo – CMTUR, que terá competência para:**

- I. Definir os critérios e prioridades para aplicação dos recursos de cada Fundo específico;
- II. Fiscalizar a aplicação dos recursos de cada Fundo específico;
- III. Apreciar a proposta orçamentária apresentada pela SEPLAN, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;
- IV. Aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro apresentado pela SEPLAN;
- V. – Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pelo SEPLAN, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar.
- VI. Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação vigente.





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

### DOS RECURSOS

**Art. 13-E. Constituirão recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA aqueles a ele destinado proveniente de:**

- I - dotações orçamentarias e créditos adicionais;
- II - taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;
- III - transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;
- IV - acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;
- V - doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- VI - multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;
- VII - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;
- VIII - outros destinados por lei.

Parágrafo único. Os recursos mencionados neste artigo serão depositados em conta específica do FMTUR e seu plano de aplicação deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo - CMTUR.

**Art. 13-F. São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:**

- I - criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
- II - educação ambiental;
- III - desenvolvimentos e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;
- IV - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;
- V - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;
- VI - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- VII - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da SEMATUR ou de órgãos ou entidade municipal com atuação na área do meio ambiente;
- VIII - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;
- IX - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos. (VETAR)





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

X - contratação de consultoria especializada;

XI - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

§ 1. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA em despesas com pessoal e receptivo encargo, exceto remuneração por serviço de natureza eventual, vinculados a projetos específicos.

§ 2. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

### **Art. 13–G. Constituirão recursos do Fundo Municipal de Turismo - FMTUR aqueles a ele destinado proveniente de:**

I - dotações orçamentárias próprias;

II - os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

III - recursos financeiros oriundos das esferas governamentais ou órgãos públicos, recebidos diretamente ou por convênios;

IV - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou através de convênios;

V - rendas e receitas diversas provenientes de fontes não especificadas.

Parágrafo único. Os recursos mencionados neste artigo serão depositados em conta específica do FMTUR e seu plano de aplicação deverá ser aprovado pelo Conselho Municipal de Turismo - CMTUR.

### **Art. 13–H. As receitas e recursos do Fundo Municipal de Turismo - FMTUR, em consonância com as Diretrizes e normas do Conselho Municipal de Turismo – CMTUR, serão aplicadas em:**

I - custeio de despesas com programas vinculados com a organização e a realização de eventos turísticos;

II - contratação de serviços de terceiros, mediante licitação para execução ou implementação de atividades ou projetos turísticos;

III - atividades que visem desenvolvimento da infraestrutura turística do Município;

IV - projetos de apoio às organizações comunitárias em programas de turismo na área de abrangência do município.





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

§ 1. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Turismo – FMTUR em despesas com pessoal e receptivo encargo, exceto remuneração por serviço de natureza eventual, vinculados a projetos específicos.

§ 2. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMTUR serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política municipal de meio ambiente.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 13–I. Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA e o Fundo Municipal de Turismo – FMTUR, instituídos por esta Lei, terão vigência ilimitada.**

**Art. 13–J. Aplicam-se ao Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA e o Fundo Municipal de Turismo – FMTUR, instituído por Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundo assemelhados.**

**5) Alteração do Art. 6 para modificar a composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, incluindo alguns representantes que são considerados fundamentais na participação do mesmo.**

**Art. 6. - O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto por 14 (quatorze) membros, tal como a seguir:**

- I – um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;
- II – um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- III – um representante da Secretaria de Agricultura;
- IV – um representante da Procuradoria Geral do Município;
- V – um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- VI – um representante da Câmara Municipal;
- VII – um representante do Setor Industrial (deve ser obrigatoriamente uma empresa do setor industrial);
- VIII – um representante do Setor Comercial (deve ser obrigatoriamente uma empresa do setor de comércio);
- IX – um representante do Setor Agropecuário (deve ser obrigatoriamente um Produtor Rural ou Empresa de Produção Agropecuária);
- X – um representante do CREA;





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

XI – um representante de organizações não-governamentais, com tradição na defesa do meio ambiente, com domicílio no Município de Tianguá.

XII – um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais ou Sindicato de Agricultores Familiares (Laboral);

XIII – um representante do Sindicato Rural ou Sindicato de Produtores Rurais (Patronal)

XIV – um representante de uma instituição de ensino superior com sede no Município de Tianguá;

§ 1. - A indicação dos membros titulares e suplentes das entidades elencadas nos incisos I a V deste artigo deverá ser homologada pelo prefeito e encaminhada, mediante ofício assinado por seus representantes legais, no prazo de dez dias úteis após convocação feita pela responsável pela área da instância administrativa municipal de meio ambiente.

§ 2. - Os membros a que aludem os incisos VI a XIV deste artigo, e seus respectivos suplentes, serão designados pelo prefeito, mediante indicação dos órgãos e entidades ali mencionadas.

§ 3. - As funções desempenhadas pelos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente - CMMA são consideradas de relevante interesse público e serão exercidas gratuitamente.

§ 4. - O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitido a recondução por igual período.

### **6) Alteração do Art. 7 para modificar a composição do Conselho Municipal de Meio Ambiente – CMMA, incluindo o cargo de Vice-Presidente.**

#### **Art. 7. - O Conselho possui as seguintes instâncias:**

I - Plenária;

II - Presidência;

III - Vice-Presidência

IV – Secretária-geral;

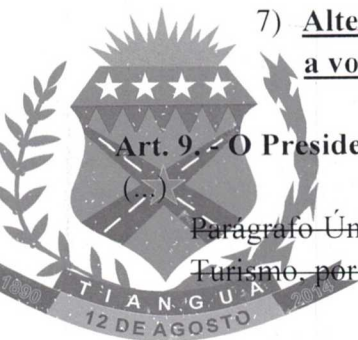
V - Câmaras técnicas permanentes ou temporárias, quando necessárias.

### **7) Alteração do Art. 9 para vetar o Parágrafo Único, deixando a critério da Plenária a votação para escolha do Presidente do Conselho.**

#### **Art. 9. - O Presidente do Conselho possuirá as seguintes atribuições:**

(...)

~~Parágrafo Único – A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário de Meio Ambiente e Turismo, por seu representante no Conselho ou por seu substituto legal. (VETADO)~~





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

- 8) Alteração do Art. 20 para inserir no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, na forma da Lei Municipal nº 337/2002 o cargo de Engenheiro Ambiental e atribuir o requisito de no mínimo formação em curso Técnico de Nível Médio em Meio Ambiente aos cargos de Fiscal e Analista de Projetos.

Art. 20. Ficam criados no Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, na forma da Lei municipal Nº 337/2002 os seguintes cargos:

CARGO	SÍMBOLO	VENCIMENTO (RS)
Secretário Municipal de Meio Ambiente e Turismo	Subsídio	8.222,00
Engenheiro Ambiental		?
- Coordenador de Projetos		1.700,00
--Assessor Administrativo	DAS-II	1.000,00
- Analista de Projetos		1.700,00
-- Fiscal		1.360,00
-- Fiscal		1.360,00

Tianguá, 01 de Agosto de 2018.

Vereador autor do pedido de vista  
José Maria Nunes – Zé Bia





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO A PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 24/2018 DE 28 DE JUNHO DE 2018** – Cria a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMATUR, institui, disciplina e estabelece a política municipal do meio ambiente e do turismo, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e constitui o sistema municipal do meio ambiente, e da outras providencias. (Autoria do Executivo)

### RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

***Votamos FAVORÁVEL a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.***

### VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO CONSIDERA O **A PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 24/2018 DE 28 DE JUNHO DE 2018** ACIMA, COMO SENDO ***Favorável*** PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 08 DE AGOSTO DE 2018.

Presidente: José Maria Cunha de Brito – PMB

Relator: Francisco das Chagas Lima – PSD

Membro: Jocélio Luís da Silva – PSDB





## CÂMARA MUNICIPAL DE TIANGUÁ

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

#### PARECER

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO A PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 24/2018 DE 28 DE JUNHO DE 2018** – Cria a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo – SEMATUR, institui, disciplina e estabelece a política municipal do meio ambiente e do turismo, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e constitui o sistema municipal do meio ambiente, e da outras providencias. (Autoria do Executivo)

#### RELATÓRIO E VOTO RELATOR:

***Votamos FAVORÁVEL a matéria por entender está de acordo com a legislação vigente e a Constituição Federal.***

#### VOTO:

CONSIDERANDO TUDO ISTO, VOTO NO SENTIDO QUE A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO CONSIDERA **A PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 24/2018 DE 28 DE JUNHO DE 2018** ACIMA, COMO SENDO ***Favorável*** PELA SUA APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO.

SALA DAS COMISSÕES EM 08 DE AGOSTO DE 2018.

Presidente:  Francisco das Chagas Lima – PSD

Relator:  José Maria Cunha de Brito – PMB

Membro:  Jocélio Luiz da Silva - PSDB

